



DEZ ANOS DEPOIS: LIBERTAR TODO O POTENCIAL DA CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DESTAQUE

O presente documento foi publicado originalmente em 2020 como parte do Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2020 da FRA (relatório anual), disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2020/fundamental-rights-report-2020>

© Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2021

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

A utilização ou reprodução de fotografias ou de outro material não protegido por direitos de autor da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser autorizadas diretamente pelos titulares dos direitos de autor.

Nem a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia nem qualquer pessoa que atue em seu nome se responsabiliza pela utilização que possa ser feita da informação aqui apresentada.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2021

Print	ISBN 978-92-9461-001-0	doi:10.2811/803063	TK-02-20-200-PT-C
PDF	ISBN 978-92-9474-761-7	doi:10.2811/588837	TK-02-20-200-PT-N

Fotografia:

P. 3, 9, 10, 14, 20: © Comissão Europeia

P. 13: © FRA

P. 16: © Stephan Köperl and Sylvia Winkler

P. 19: © FRA

P. 22: © Comissão Europeia

ÍNDICE

1	IMPORTÂNCIA DA CARTA AOS NÍVEIS NACIONAL E LOCAL	3
2	O VALOR ACRESCENTADO DA CARTA E A SUA APLICAÇÃO ÀS ESCALAS NACIONAL E LOCAL.....	6
2.1.	A CARTA E O PAPEL DOS TRIBUNAIS NACIONAIS	7
2.2.	A CARTA E O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO JURISDICIONAL DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL	8
2.3.	A CARTA E A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO NACIONAL E EUROPEU	10
2.4.	O PAPEL DA CARTA NA LEGISLAÇÃO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS À ESCALA NACIONAL	11
2.5.	O EFEITO DIRETO HORIZONTAL DA CARTA	13
2.6.	A CARTA NA LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA.....	14
2.7.	A UTILIZAÇÃO DA CARTA NOS DOMÍNIOS DA INVESTIGAÇÃO, PELA SOCIEDADE CIVIL, E SENSIBILIZAÇÃO PARA OS DIREITOS.....	15
3	PRINCIPAIS OBSTÁCULOS A UMA UTILIZAÇÃO MAIS ABRANGENTE DA CARTA.....	18
3.1.	ALARGAR O CAMPO DE APLICAÇÃO DA CARTA? CONFRONTO COM A REALIDADE.....	20
3.2.	INSUFICIENTE FORMAÇÃO SOBRE A CARTA	21
3.3.	INSUFICIENTES POLÍTICAS E INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS NO DOMÍNIO DA CARTA	22
	PARECERES DA FRA.....	24
	NOTAS.....	27

1

IMPORTÂNCIA DA CARTA AOS NÍVEIS NACIONAL E LOCAL



«A Carta é uma grande conquista. Com a Carta, acordámos um conjunto de valores e direitos fundamentais partilhados que servem de bússola para nortear as nossas ações. A Carta é um símbolo da nossa identidade europeia comum, a consciência de que todos pertencemos a uma comunidade de valores, na qual os direitos fundamentais são respeitados e a democracia e o Estado de direito prevalecem.»

Věra Jourová, vice-presidente para os Valores e Transparência da Comissão Europeia, **discurso** na conferência de aniversário da Carta «Tornar a Carta da UE uma realidade para todos», organizada pela Comissão Europeia, a Presidência Finlandesa do Conselho da UE e a FRA, em 12 de novembro de 2019.

A Carta dos Direitos Fundamentais da UE confere direitos específicos a todos os que vivem na UE. A Carta é a «declaração de direitos» da União Europeia. Vincula as instituições da UE em todos os contextos. Os Estados-Membros são obrigados a respeitar a Carta apenas «quando apliquem o direito da União» (artigo 51.º da Carta) ⁽¹⁾. No entanto, uma vez que a legislação da UE influencia direta ou indiretamente grande parte da legislação e das políticas aos níveis nacional e local, a Carta constitui uma ferramenta relevante para juízes, legisladores e administradores nacionais numa grande diversidade de contextos.

A Carta entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009. Renovou a cultura dos direitos fundamentais nas instituições da UE e deu novo ímpeto aos direitos humanos em toda a UE (ver caixa sobre «A UE e a Carta»). Em contrapartida, nos Estados-Membros a utilização da Carta é muito menor. São múltiplas as razões que fundamentam esta posição. O **Capítulo 3** analisa essas razões.

Embora esteja em vigor há uma década, mais de metade dos entrevistados num inquérito do Eurobarómetro nunca havia ouvido falar da Carta, muito menos da sua relevância. Em 2019, a grande maioria da população (72 %) considerava não estar bem informada a respeito da Carta. Seis em cada 10 cidadãos (60 %) gostariam de ter mais informação sobre o seu conteúdo ⁽²⁾. Mais preocupante ainda, os contactos e consultas a profissionais da Justiça com vista à elaboração do presente Destaque mostram que, para muitos, o valor acrescentado da Carta continua pouco claro. Entre estes contam-se advogados, juízes e representantes de instituições nacionais de direitos humanos (INDH) e de organizações da sociedade civil (OSC) especializadas em direitos humanos.

Estamos perante um desafio, visto que a Carta, de acordo com a Comissão Europeia, «is most effective, with a real impact on people's lives, when the entire enforcement chain applies it» [é mais eficaz, com um impacto real na vida das pessoas, quando é aplicada em todos os níveis da cadeia de controlo da execução da lei] ⁽³⁾. A implementação da legislação da UE é descentralizada no quadro do sistema jurídico da UE. Depende, em grande medida, dos Estados-Membros, uma vez que, de acordo com os Tratados da UE, estes «tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União» ⁽⁴⁾.

Os sistemas jurídicos nacionais tendem a atribuir uma parte considerável dos encargos da aplicação da legislação da UE às autoridades regionais e locais ⁽⁵⁾. É, portanto, necessário que as administrações locais e regionais estejam bem cientes da Carta e das suas implicações. As próprias explicações oficiais da Carta salientam que esta «tem por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem

como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União» (6). Por conseguinte, as administrações locais e regionais também devem assumir a responsabilidade pela aplicação da Carta.

A UE e a Carta

O presente Destaque analisa a utilização da Carta ao nível nacional, contudo a Carta aborda igualmente a própria UE. Com efeito, ao contrário do que acontece no caso dos Estados-Membros, a Carta vincula sempre e em todos os contextos instituições, órgãos, organismos e agências da União, mesmo quando atuam fora do quadro jurídico da UE (*).

Em 2010, a Comissão Europeia apresentou uma *Estratégia para a aplicação efetiva da Carta dos Direitos Fundamentais pela União Europeia* [COM(2010) 573]. Dez anos depois, após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, todas as instituições da UE tomaram medidas com vista a reduzir o risco de um impacto negativo de qualquer ato legislativo da UE nos direitos consagrados na Carta.

Paralelamente, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) assumiu um papel proeminente em matéria de direitos fundamentais, que se tornou visível para o grande público, quando, em 2014, procedeu à anulação de legislação da UE, a saber, a Diretiva relativa à conservação de dados da UE, com o fundamento de que algumas das suas disposições violavam a Carta (**). O número de processos em que o TJUE faz referência à Carta aumentou muito consideravelmente — de 27 em 2010 para 371 em 2019 (***). Este aumento é revelador de que a Carta se tornou uma norma jurídica de utilização regular. Devido a essa utilização crescente pelo tribunal de justiça da UE, a Carta ganhou igualmente relevância acrescida nos tribunais nacionais.

O legislador da UE reforçou também a proteção dos direitos fundamentais na legislação da União. São exemplos desse reforço a diretiva que estabelece normas mínimas relativas aos direitos das vítimas, a diretiva relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil e a diretiva relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. Também as políticas da União Europeia referem com

maior frequência os direitos fundamentais. Exemplos disso são o quadro europeu para as estratégias nacionais de integração dos ciganos até 2020, ou o Código de Conduta da UE sobre discursos ilegais de incitação ao ódio em linha.

Além disso, foi conferida a um membro da Comissão Europeia a responsabilidade explícita e específica pelo acompanhamento da aplicação da Carta. Na atual Comissão, a Vice-Presidente Věra Jourová tem a seu cargo essa tarefa e apresenta todos os anos um relatório sobre a aplicação da Carta. O Grupo dos Direitos Fundamentais, dos Direitos dos Cidadãos e da Livre Circulação de Pessoas (FREMP) do Conselho da UE tornou-se permanente em 2009, tendo as conclusões do Conselho de 2019 sobre a Carta mandatado o FREMP para realizar um diálogo anual sobre a Carta. O Conselho adotou também **Orientações sobre as medidas metodológicas a tomar para verificar a compatibilidade dos direitos fundamentais nas instâncias preparatórias do Conselho.**

Perfilam-se no horizonte outras medidas. Internamente, a Comissão anunciou a intenção de rever a estratégia da Carta em 2020. Ao nível externo, está ainda por concretizar a adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos Humanos do Conselho da Europa, o que sujeitaria a UE a um escrutínio externo em matéria de direitos humanos.

(*) TJUE, processos apensos C-8/15 a C-10/15P, *Ledra Advertising Ltd e outros contra Comissão Europeia e Banco Central Europeu (BCE)* [GS], 20 de setembro de 2016, n.º 67.

(**) TJUE, processos apensos C-293/12 e C-594/12, *Digital Rights Ireland e Seitlinger e outros*, 8 de abril de 2014.

(***) Segundo os dados fornecidos pelo TJUE à FRA, este valor inclui referências do Tribunal de Justiça (123 acórdãos e 53 despachos) e do Tribunal Geral (155 acórdãos e 40 despachos).

O Comité das Regiões da UE salientou, já em 2014, que os valores da UE são defendidos com maior eficácia desde a base. Observou ser, por isso, «importante reforçar a sensibilização e o potencial das [autarquias locais e regionais] e da sociedade civil no que respeita à preservação do Estado de direito e dos direitos fundamentais» (7). O reforço das contribuições dos atores locais e regionais, em conjunto, para a proteção dos direitos pode maximizar a sua proteção (8). A concretização dos direitos ao nível local ajudará a «colmatar a lacuna entre os princípios dos direitos fundamentais consagrados nos textos legislativos e os resultados da aplicação desses direitos na prática» (9). Na verdade, por vezes, a Carta é remetida para o nível local. O Plano de Ação para os Direitos Humanos da cidade de Madrid (2017-2019) é disso exemplo (10). Dado que as autoridades locais e regionais prestam serviços em numerosos domínios que afetam diretamente o gozo dos direitos humanos pelos indivíduos, a Carta é também de grande relevância para o nível local (11). A partilha de responsabilidades neste domínio exige uma estreita cooperação e coordenação entre as autoridades às escalas nacional, regional e local.

Por conseguinte, o presente destaque analisa a aplicação da Carta aos níveis nacional e local. Avalia o seu valor acrescentado (**Capítulo 2**) e aborda os atuais entraves à exploração do seu pleno potencial (**Capítulo 3**). O Destaque termina com a apresentação de pareceres sobre a melhoria da sua utilização e aplicação por parte de decisores políticos, juízes e advogados, bem como de atores da sociedade civil em toda a UE.

ATIVIDADE FRA

Assistência e consultoria especializada às presidências da UE

Nos últimos anos, a FRA prestou assistência às presidências do Conselho da UE no que toca à aplicação da Carta. Organizou, por exemplo, eventos informativos destinados a funcionários das representações dos Estados-Membros em Bruxelas, em cooperação com o Serviço Jurídico do Conselho da UE, e ações de formação em grande escala para funcionários públicos de todos os ministérios nas várias capitais.

Durante a presidência austríaca, o FREMP dedicou a sua primeira reunião informal à aplicação da Carta. A agência deu o seu contributo. O mesmo aconteceu na segunda reunião informal do FREMP sob presidência finlandesa. Esta reunião foi dedicada aos aspetos dos direitos fundamentais no domínio das ameaças híbridas, como a manipulação de informações, o aproveitamento da fraqueza logística dos fornecedores de energia, a chantagem mediante ameaças biotecnológicas,

o enfraquecimento das instituições democráticas, etc.

Todas as presidências da UE recorreram a dados da FRA para a redação das conclusões anuais do Conselho sobre a Carta. Nas conclusões de 2019, o Conselho «congratula-se com o papel essencial desempenhado pela Agência». Incentiva também a FRA a «continuar a desenvolver instrumentos e ações de formação dirigidas, nomeadamente, aos profissionais da justiça, e a ajudar os Estados-Membros e as instituições, órgãos e organismos da UE a aplicarem a Carta e a promoverem uma cultura de respeito dos direitos fundamentais em toda a União» (*).

(* *Conselho da União Europeia, Conclusões do Conselho sobre a Carta dos Direitos Fundamentais 10 anos depois: ponto da situação e trabalhos futuros, adotadas em 7.10.2019, n.º 19.*

2

O VALOR ACRESCENTADO DA CARTA E A SUA APLICAÇÃO ÀS ESCALAS NACIONAL E LÓCAL

A Carta é um novo e sólido instrumento de direitos humanos. Sendo parte integrante do direito primário da UE, a Carta «tem o mesmo valor jurídico que os Tratados [da UE]»⁽¹²⁾. Goza de ampla e sólida legitimidade, visto que foi redigida por uma Convenção Europeia composta por 62 membros, cerca de dois terços dos quais deputados ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais. A abordagem foi mais aberta e transparente do que a utilizada no modelo clássico de alteração dos Tratados por meio de conferências intergovernamentais⁽¹³⁾. A Carta «constitui a expressão, ao mais alto nível, de um consenso político elaborado democraticamente sobre o que deve ser hoje considerado um catálogo dos direitos fundamentais [da UE]»⁽¹⁴⁾. Contribui para a promoção geral dos direitos humanos por, pelo menos, quatro razões:

- **É supranacional.** Como fonte de direito supranacional da UE, a Carta produz um efeito mais direto e firme ao nível nacional do que o direito internacional em matéria de direitos humanos. O princípio do primado significa que a legislação nacional não pode ser aplicada em determinado caso ou contexto se não for totalmente consentânea com a Carta. Os juízes e funcionários públicos nacionais ou locais tornam-se, em certo sentido, juízes ou funcionários públicos da UE quando agem no âmbito cada vez mais abrangente do direito da UE. Devem certificar-se de que a legislação nacional não viola a aplicação da Carta.
- **Aumenta a visibilidade dos direitos fundamentais.** Em comparação com os princípios gerais do direito da UE, derivados, desde 1960, gradualmente das decisões do TJUE, a Carta tem a vantagem de constituir um catálogo escrito de direitos fundamentais. Esse facto aumenta a sua visibilidade e acessibilidade. Pode inspirar os profissionais da justiça ao nível nacional, especialmente no que diz respeito aos direitos não consagrados por disposições explícitas nas respetivas constituições nacionais.
- **Possui uma redação moderna e mais abrangente do que a legislação nacional e internacional.** Por ser um instrumento jovem, a Carta teve em conta a evolução dos tempos. Alguns dos direitos consagrados na Carta refletem essa característica — por exemplo, o direito à defesa dos consumidores (artigo 38.º) ou o direito à liberdade de empresa (artigo 16.º). A Carta conjuga direitos civis e políticos com direitos sociais e económicos num único texto, juridicamente vinculativo, que vai para além do texto explícito de muitas das constituições dos Estados-Membros. O direito nacional constitucional ou internacional reflete já explicitamente algumas, mas não todas, as obrigações decorrentes da Carta.
- **É específica da UE.** Sendo uma declaração de direitos da UE, a Carta inclui numerosos direitos que são específicos da UE. Como tal, não estarão incluídos na legislação nacional ou internacional. Entre os exemplos possíveis incluem-se o direito de petição ao Parlamento Europeu (artigo 44.º), o direito de acesso aos documentos da UE (artigo 42.º), o direito de encaminhar casos de má administração para o Provedor de Justiça Europeu (artigo 43.º) e o direito à liberdade de circulação e permanência (artigo 45.º).

Neste contexto, a Carta tem um papel a desempenhar nos tribunais nacionais (**Secção 2.1.**), quando estes procedem à verificação da constitucionalidade da legislação nacional (**Secção 2.2.**) ou interpretam a legislação nacional e da UE (**Secção 2.3.**); na legislação nacional e na formulação de políticas (**Secção 2.4.**); e mesmo nas relações entre privados (**Secção 2.5.**).

Os casos e exemplos apresentados são de 2019. Para exemplos anteriores, consultar os capítulos relativos à Carta em edições anteriores do **Relatório Anual sobre os Direitos Fundamentais** da FRA.

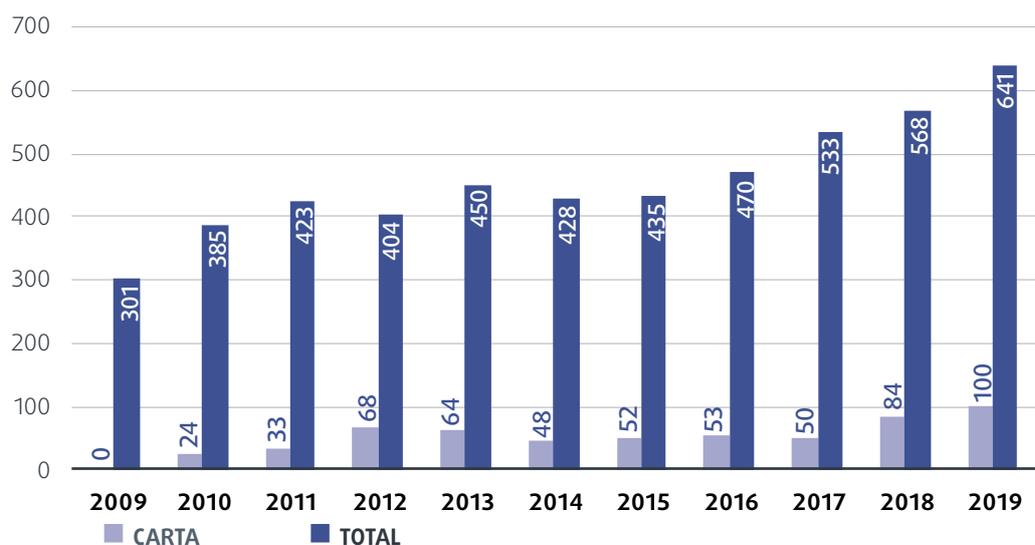
2.1. A CARTA E O PAPEL DOS TRIBUNAIS NACIONAIS

De acordo com os dados e evidências recolhidos pela FRA ao longo dos últimos anos (Figura 1), os tribunais nacionais recorrem cada vez mais à Carta como uma fonte jurídica relevante. As referências à Carta nas decisões dos tribunais nacionais são cada vez mais frequentes e menos superficiais.

Para além disso, os tribunais nacionais recorrem à Carta quando solicitam a interpretação do TJUE. Entre 2009 e 2019, os tribunais nacionais enviaram 5 038 pedidos de decisão prejudicial ao TJUE. Destes, 576 (mais de 11 %) continham questões relacionadas com a Carta. Esta percentagem permaneceu bastante estável na última década.

O TJUE julga inadmissível um número cada vez menos significativo de pedidos de decisão prejudicial relacionados com a Carta ⁽¹⁵⁾. Esse facto evidencia, nomeadamente, uma clara curva de aprendizagem entre os juízes nacionais ao determinar a aplicabilidade da Carta a determinado processo. Entres estes, é crescente a familiarização com o âmbito de aplicação da Carta. Uma utilização mais pronunciada da Carta pelo sistema judicial pode também influenciar os outros dois ramos da governação, executivo e legislativo.

FIGURA 1: REFERÊNCIA À CARTA EM PEDIDOS DE DECISÃO PREJUDICIAL DE TRIBUNAIS NACIONAIS AO TJUE



Nota: A percentagem de pedidos de decisão prejudicial que mencionam a Carta situa-se entre 6 % (2010) e 17 % (2012). Em 2010-2019, foi, em média, de 12 %.

Fonte: Dados fornecidos à FRA pelo TJUE, 2020.

Os tribunais nacionais não procedem necessariamente ao reenvio para o TJUE, ou para um tribunal nacional de instância superior, antes da aplicação da Carta. Na verdade, a legislação da UE exige que todos os juizes nacionais atuem, eles próprios, como juizes da UE. O órgão jurisdicional nacional «desempenha, em colaboração com o Tribunal de Justiça, uma função que lhe é atribuída em comum para assegurar o respeito do direito na interpretação e na aplicação dos Tratados» (16). Tal como refere o Tribunal Administrativo Regional de Wrocław, na **Polónia**: «O vasto âmbito de aplicação da Carta [...] significa que os tribunais administrativos adquirem o papel de tribunais constitucionais da UE, analisando a conformidade do direito interno não só com o direito da UE, mas também com os direitos fundamentais reconhecidos pelo sistema da UE.» (17)

Com efeito, os tribunais nacionais devem frequentemente interpretar a legislação nacional ou analisar as decisões administrativas sem a intervenção do TJUE. Por exemplo, em junho de 2019, o Tribunal Constitucional da Áustria concluiu que uma decisão administrativa em matéria de asilo infringia o artigo 47.º, n.º 2, da Carta, relativo ao direito à ação e a um tribunal imparcial (18). Na **Finlândia**, o Supremo Tribunal prestou aconselhamento ao Governo, com base na Carta, no âmbito de processo que se prendia com a possibilidade de extradição de uma pessoa para a Turquia sem o risco de violação dos direitos humanos. Citou a proteção em caso de expulsão, nos termos do artigo 19.º da Carta (19).

2.2. A CARTA E O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO JURISDICIONAL DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Uma importante utilização, embora menos frequente, da Carta em tribunais nacionais é a realizada aquando da fiscalização da constitucionalidade (20). O Tribunal Constitucional da **Alemanha** proferiu uma decisão histórica a este respeito, em 6 de novembro de 2019. Pela primeira vez, decidiu utilizar a Carta como a norma relevante na fiscalização da constitucionalidade em domínios em que existe uma total harmonização ao abrigo da legislação da UE (21). O processo prendia-se com uma gestora entrevistada num programa de TV intitulado «Demissões: as práticas obscuras dos empregadores». A empresa de radiodifusão NDR transmitiu um segmento do programa e carregou-o na Internet com o mesmo título. Quando se digitava o nome da queixosa no Google, a hiperligação para o referido conteúdo aparecia entre os principais resultados da pesquisa.

O operador do motor de busca recusou o pedido da queixosa no sentido de retirar o sítio Web dos resultados da pesquisa. A queixosa intentou uma ação no Tribunal Regional Superior, que a rejeitou. Apresentou, então, um pedido de verificação da constitucionalidade, alegando uma violação dos seus direitos gerais de personalidade e do seu direito à autodeterminação informativa. A denúncia não foi considerada procedente quanto ao mérito. O Tribunal Constitucional concluiu que o tribunal de primeira instância havia pugnado pelo equilíbrio necessário, tendo em conta quer a proteção dos direitos de personalidade da queixosa, quer a liberdade de empresa do operador do motor de busca.

ATIVIDADE FRA

Que acontece ao nível nacional? Recolha regular de dados pela FRA sobre a utilização da Carta

Em 2012, a Comissão Europeia instou os Estados-Membros a comunicar os processos nacionais relacionados com a Carta. Dos 27 Estados-Membros, 15 responderam. A Comissão solicitou à FRA que analisasse as sentenças. A partir de 2013, a agência tem vindo a coligir processos nacionais relacionados com a Carta decididos em tribunais superiores nacionais. Esta recolha é feita por meio da FRANET, a rede de investigação multidisciplinar da agência.

A análise é publicada anualmente num capítulo específico do seu relatório anual sobre os direitos fundamentais, que é um dos capítulos mais descarregados do referido relatório (*). O capítulo aborda também, juntamente com a jurisprudência nacional, a utilização da Carta no processo legislativo (por exemplo, a utilização dada à Carta em avaliações de impacto dos projetos de lei) e nos debates parlamentares. Refere igualmente práticas promissoras no que respeita à utilização da Carta ao nível nacional e à literatura académica relevante sobre a Carta.

A FRA utiliza também essa base de evidências noutras atividades. Por exemplo, emitiu um parecer sobre «**Challenges and opportunities for the implementation of the Charter of Fundamental Rights**» [Desafios e oportunidades na aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais] a pedido do Parlamento Europeu.

(*) No Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2020, este Destaque, que é igualmente publicado como um capítulo do relatório principal desse ano, substitui o capítulo habitual dedicado à Carta.

No entanto, o processo proporcionou ao tribunal a oportunidade de clarificar a norma a seguir em matéria de fiscalização da constitucionalidade no contexto do direito da UE. Sempre que determinado domínio está totalmente harmonizado ao abrigo da legislação da UE, a norma de fiscalização relevante decorre não dos direitos fundamentais alemães, mas exclusivamente dos direitos fundamentais da UE ⁽²²⁾. Esta sentença inaugura um novo capítulo, permitindo ao Tribunal Constitucional desempenhar um papel ativo na área dos direitos fundamentais da UE e às partes invocar a Carta perante o tribunal de Karlsruhe ⁽²³⁾.



«É preciso que os cidadãos tenham a certeza de que, onde quer que se encontrem no vasto espaço sem fronteiras internas que é a União Europeia — um espaço de liberdade, segurança e justiça —, os seus direitos fundamentais, ao abrigo do direito da UE, serão protegidos de forma eficaz. É esse o papel da Carta. A Carta é o “cimento constitucional” que agrega o conjunto da ordem jurídica da UE de forma sustentável.»

Koen Lenaerts, Presidente do TJUE, entrevista com a FRA na Conferência de aniversário da Carta «**Tornar a Carta da UE uma realidade para todos**», organizada pela Comissão Europeia, a presidência finlandesa do Conselho da UE e a FRA, em 12 de novembro de 2019.

Numa segunda decisão proferida no mesmo dia, o Tribunal Constitucional considerou que, em domínios que não estão totalmente harmonizados ao abrigo da legislação da UE, os direitos humanos nacionais constituem a norma de fiscalização da constitucionalidade. Porém, ao mesmo tempo, sustentou que os direitos humanos nacionais devem ser interpretados à luz da Carta ⁽²⁴⁾.

Os tribunais constitucionais de outros Estados-Membros utilizam também, ocasionalmente, a Carta, para além do direito constitucional nacional, nos processos de fiscalização da constitucionalidade da legislação nacional. Por exemplo, o Tribunal Constitucional da **Croácia** remeteu para a Carta quando solicitado a fiscalizar a constitucionalidade das disposições da Lei da Contratação Pública. O tribunal reconheceu a Carta como uma norma relevante, sublinhando que, uma vez que os contratos públicos são da competência da UE, «ao aplicar as disposições que os regem, quer diretamente através de atos da UE, quer através de legislação nacional de execução, é obrigatório respeitar os direitos fundamentais garantidos pela Carta» ⁽²⁵⁾.

Em **Portugal**, o Tribunal Constitucional pronunciou-se quando à inconstitucionalidade da lei orgânica que prevê o acesso especial a dados de telecomunicações e Internet oficiais de informações do Serviço de Informações de Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas e de Defesa. Embora o tribunal tenha procedido formalmente à fiscalização da constitucionalidade da referida lei, não deixou de o fazer também à luz da Carta, da legislação pertinente da UE e da jurisprudência do TJUE. O tribunal sublinhou que «não pode deixar de considerar os direitos fundamentais consagrados na CDFUE», bem como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e «a interpretação que dos mesmos tem vindo a ser feita pelas instâncias competentes para a sua aplicação, nomeadamente o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (“TEDH”)» ⁽²⁶⁾.

2.3. A CARTA E A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO NACIONAL E EUROPEU

Como demonstram os casos supramencionados, as fiscalizações da constitucionalidade da legislação nacional não são, frequentemente, efetuadas diretamente à luz da Carta, mas sim do direito derivado da UE, tal como interpretado à luz da Carta. Por exemplo, na **Irlanda**, o High Court (Tribunal Superior) foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade das disposições da Lei de Retenção de Dados das Comunicações de 2011 com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º e 52.º, n.º 1, da Carta²⁷. De igual modo, na **Eslovénia**, o Supremo Tribunal analisou uma disposição de um ato administrativo nacional à luz da Diretiva Procedimentos da UE, lida à luz dos artigos 4.º e 47.º da Carta (28).

Na **Lituânia**, o Tribunal Constitucional pronunciou-se a respeito de um processo comparável ao processo *Coman*, decidido pelo TJUE, em 2018 (29). Prendia-se com o reconhecimento, ou não, dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo celebrados noutro Estado-Membro. Um cidadão bielorrusso casou-se com um cidadão lituano do mesmo sexo na Dinamarca e solicitou uma autorização de residência temporária na Lituânia com base no reagrupamento familiar (30). O Tribunal Constitucional interpretou a Lei sobre o Estatuto Jurídico dos Estrangeiros à luz da Diretiva da UE relativa à Livre Circulação e, por conseguinte, teve em conta os artigos 7.º (Respeito pela vida privada e familiar), 21.º (Não discriminação) e 45.º (Liberdade de circulação) da Carta.

A Carta serve de orientação para as questões de interpretação, sempre que os tribunais nacionais aplicam a legislação da UE ou interpretam o direito nacional à luz da mesma.

Por exemplo, nos **Países Baixos**, a Divisão de Jurisdição Administrativa do Conselho de Estado foi chamada a pronunciar-se sobre pedidos de asilo no âmbito de um processo relacionado com um casal homossexual russo. Colocou-se se a questão de saber se as diretivas da UE aplicáveis exigem ou não uma audiência de segunda instância do processo. Em resposta às questões prejudiciais da Divisão, o TJUE concluiu que nenhum dos artigos 47.º, 18.º e 19.º, n.º 2, da Carta exige o efeito suspensivo automático no caso de recursos contra uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de regresso. A única exigência é o direito de recurso efetivo perante um órgão jurisdicional. Com base neste acórdão do TJUE, o Conselho de Estado confirmou a conformidade da prática neerlandesa com a legislação da UE (31).



«São muitos os aspetos da legislação nacional que não são claros, deixando-nos sem saber até onde podemos ir, havendo, inclusivamente, lacunas na lei. [...] E existem também situações em que pura e simplesmente a legislação não é suficiente ou consentânea com a Carta e em que, na verdade, também pode haver um retrocesso.»

Max Schrems, ativista no domínio da proteção de dados, entrevista com a FRA na conferência de aniversário da Carta «**Tornar a Carta da UE uma realidade para todos**», organizada pela Comissão Europeia, a presidência finlandesa do Conselho da UE e a FRA, em 12 de novembro de 2019.

ATIVIDADE FRA

Charterpedia – ponto de acesso central à informação relevante relacionada com a Carta

A Charterpedia é uma **base de dados** em linha de jurisprudência europeia (TJUE e do TEDH) e nacional que remete para a Carta. Reúne atualmente cerca de 1 000 processos. É possível pesquisar a jurisprudência com base em diversos critérios, incluindo por direito consagrado na Carta e por país. Para cada direito consagrado na Carta, apresenta igualmente uma descrição das disposições relevantes das constituições dos Estados-Membros da UE, bem como da legislação da UE e de atos jurídicos internacionais relevantes.

Além disso, a FRA recolhe **referências académicas** à Carta, inclusive em línguas menos utilizadas, e referências à Carta em **debates parlamentares**. Em 2020, a Charterpedia incluirá informações sobre a utilização da Carta nos processos legislativos nacionais. A FRANET, a rede de investigação multidisciplinar da FRA em todos os Estados-Membros da UE, recolhe os dados para a Charterpedia.

PRÁTICA PROMISSORA

Memorando sobre a interpretação e aplicação da Carta

Em 2016, o Ministério da Justiça da **Finlândia** elaborou um memorando sobre a *Interpretação e aplicação da Carta da UE*. O memorando foi inspirado em orientações elaboradas nos Países Baixos (*).

O objetivo do memorando finlandês era aumentar o conhecimento da carta entre os funcionários públicos e promover e generalizar a sua utilização deliberada em toda a administração. No entanto, desde a primeira publicação do memorando, em 2016, a jurisprudência dos tribunais da UE sobre a Carta tem vindo a evoluir, a par de uma crescente sensibilização para a importância dos direitos fundamentais da UE.

Atualmente, a maior necessidade parece fazer-se sentir no domínio da assistência concreta na determinação do âmbito de aplicação da Carta e no equilíbrio dos diversos direitos. Assim, em 2019, o Ministério da Justiça atualizou o memorando, por forma a proporcionar uma maior assistência no campo da aplicabilidade da Carta e a justificar as limitações à Carta.

(* *Note-se que, em 2020, o Ministério do Interior dos Países Baixos integrará as diferentes orientações neerlandesas num manual abrangente sobre fiscalização da constitucionalidade dos projetos de lei. Todos estes instrumentos se encontram disponíveis em linha.*

Na **Eslovénia**, o Supremo Tribunal clarificou o prazo para a apresentação de pedidos de indemnização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 889/2002 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente. Remeteu para o artigo 47.º da Carta³².

2.4. O PAPEL DA CARTA NA LEGISLAÇÃO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS À ESCALA NACIONAL

Os legisladores e decisores políticos nacionais têm uma grande responsabilidade na transposição da legislação da UE, ou na elaboração e implementação de políticas que dão execução às políticas da UE. Têm de garantir que as medidas nacionais respeitem as obrigações decorrentes da Carta. Caso uma medida nacional seja abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da UE, devem avaliar o seu possível impacto nos direitos garantidos pela Carta, a fim de evitar qualquer risco de violação do direito da UE. No entanto, as normas processuais nacionais sobre as avaliações de impacto e as disposições em matéria de controlo judicial no processo legislativo raramente mencionam explicitamente a Carta como uma norma relevante⁽³³⁾. Existem, contudo, exceções, como demonstra o exemplo da Finlândia (ver a Caixa sobre as Práticas Promissoras).

Entre as organizações com possibilidade de recorrer à Carta aquando da avaliação do impacto das propostas legislativas incluem-se os organismos jurisdicionais ou quase-jurisdicionais, as comissões parlamentares, os departamentos jurídicos de ministérios ou da administração parlamentar, os provedores de justiça, INDH e organizações não governamentais (ONG). Podem identificar potenciais violações da Carta e apresentar sugestões para que a legislação ou as políticas promovam de forma proativa a aplicação dos direitos consagrados na Carta num determinado contexto.

Em 2019, a FRA conduziu entrevistas com as INDH nos Estados-Membros da União com o objetivo de recolher informações circunstanciadas sobre a situação das INDH e o respetivo trabalho em toda a UE. Entre os temas abordados, inquiriu acerca da utilização da Carta no seu trabalho. Verificou-se que é no aconselhamento que prestam aos governos que fazem maior uso da Carta⁽³⁴⁾. As ONG socorrem-se também da Carta quando comentam as propostas legislativas.

Por exemplo, na **Irlanda**, a ONG Free Legal Advice Clinics invocou a Carta numa audição parlamentar da Comissão da Justiça e Igualdade do Parlamento irlandês. Manifestou a sua preocupação pelo facto de o projeto de legislação sobre compensação legal por violação do direito a um processo equitativo num prazo razoável, ao abrigo do artigo 6.º da CEDH, não ter suficientemente em conta o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE⁽³⁵⁾.

Na **Áustria**, a Amnistia Internacional recorreu ao mesmo artigo da Carta num parecer jurídico sobre uma lei que cria a Agência Federal para a Assistência e Apoio aos Migrantes⁽³⁶⁾.

Na **Suécia**, foi realizado um inquérito público para avaliar, designadamente, a possibilidade de a legislação proposta fazer depender o financiamento público às OSC do respeito pelos «valores fundamentais da sociedade sueca»⁽³⁷⁾. O relatório final do inquérito concluiu que esta forma de condicionalidade não pode ser considerada uma violação do direito à liberdade de associação, conforme formulado no artigo 12.º, n.º 1, da Carta⁽³⁸⁾.

Nos **Países Baixos**, o governo solicitou ao Conselho de Estado que avaliasse a viabilidade de introduzir a possibilidade, no caso de bancos que recebam auxílios estatais, de recuperar parte da remuneração fixa dos três anos anteriores dos gerentes de bancos com relevância sistémica (39). O Conselho de Estado aconselhou o governo a não o fazer. Observou que tal dedução da parte da remuneração que não depende do desempenho do gestor entraria em conflito com o direito de propriedade, previsto no artigo 17.º da Carta, e com a liberdade de empresa, prevista no artigo 16.º da Carta.

Na **Lituânia**, o Departamento de Direito Europeu do Ministério da Justiça levantou questões relacionadas com a Carta a respeito de um projeto de lei que altera a lei eleitoral para o Parlamento Europeu (40). O projeto de lei visava introduzir uma nova disposição, limitando a possibilidade de qualquer pessoa ser eleita como deputada ao Parlamento Europeu no máximo duas vezes consecutivas. O Departamento de Direito Europeu salientou que o direito de todos os cidadãos da União Europeia de elegerem e de serem eleitos para o Parlamento Europeu está consagrado no artigo 39.º, n.º 1, da Carta. Segundo o referido Departamento, o projeto de lei não era claro quanto às razões da necessidade da limitação proposta para a proteção de interesses gerais reconhecidos pela União.

Essas verificações à luz da Carta realizadas ao nível nacional podem fazer uma diferença concreta. No **Luxemburgo**, o Conselho de Estado (*Conseil d'Etat*) avaliou um projeto de lei que altera uma lei de 2014 sobre o procedimento aplicável ao intercâmbio transnacional de informações em matéria tributária (41). O Conselho de Estado considerou que, para dar cumprimento ao artigo 47.º da Carta, o juiz luxemburguês deve dispor de direitos de fiscalização mais amplos e deve poder decidir sobre a validade formal de um pedido de intercâmbio de informações em matéria tributária. O projeto foi alterado em conformidade.

A **Lituânia** é outro exemplo. O projeto de lei em causa impedia a entrada no país a estrangeiros provenientes de um país onde se verificasse um surto de doenças infecciosas, caso estes não pudessem comprovar ter recebido profilaxia para a doença (42). O Departamento Jurídico do Gabinete do Parlamento salientou que o artigo 45.º da Carta consagra o direito de todos os cidadãos da UE de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros. Sublinha a necessidade de ter em conta o princípio da proporcionalidade ao limitar os direitos da Carta. Cumpre, pois, ter em consideração a natureza e a gravidade da doença, o grau de infecciosidade e outros fatores. Após a avaliação de impacto, o projeto de lei foi revisto em conformidade.

2.5. O EFEITO DIRETO HORIZONTAL DA CARTA

Esteve, durante muitos anos, em aberto a discussão sobre a possibilidade de a Carta gerar efeitos jurídicos entre particulares (ou seja, de forma horizontal) ⁽⁴³⁾. Não estava em discussão que a Carta pudesse, como qualquer outra legislação da UE em geral, produzir efeitos diretos, na medida em que se opõe a qualquer legislação nacional que seja contrária a uma disposição da Carta. Contudo, não estava claro se se aplicaria a um litígio entre particulares.

No acórdão de 2018 no processo *Bauer et al.*, o TJUE afirmou ser esse o caso de algumas das disposições da Carta. Com base no seu acórdão anterior no processo *Egenberger* (sobre os efeitos do artigo 21.º da Carta, não discriminação) ⁽⁴⁴⁾, o acórdão da Grande Secção refere que a circunstância de «certas disposições do direito primário terem, primariamente, por objeto os Estados-Membros não é suscetível de excluir que estas se possam aplicar nas relações entre particulares» ⁽⁴⁵⁾. À luz disso, o tribunal reconhece que o direito a férias anuais remuneradas, conforme estabelecido no artigo 31.º, n.º 2, da Carta, é aplicável de forma horizontal. As disposições da Carta que têm «um carácter simultaneamente imperativo e incondicional» aplicam-se não apenas à ação das autoridades públicas, mas também em litígios entre particulares ⁽⁴⁶⁾. O facto de um direito estar incluído no Capítulo IV da Carta, «Solidariedade», do qual consta a maioria das disposições socioeconómicas, não significa, portanto, que não seja de aplicação horizontal.

Isto é igualmente relevante para os tribunais nacionais. Vejamos um exemplo de **Malta**. A Carta não havia desempenhado no passado um papel relevante nos tribunais. O processo dizia respeito a um inquilino objeto de despejo ⁽⁴⁷⁾. A medida provisória que impedia o despejo, na sequência de o inquilino ter dado início a uma ação constitucional, foi revogada no dia do despejo, sem que o inquilino tivesse oportunidade de um julgamento justo. Alegou que o procedimento violava os seus direitos fundamentais protegidos pelo artigo 47.º (Direito à ação e a um tribunal imparcial) da Carta. Argumentou que as disposições da Carta têm efeito direto, levando a que as normas nacionais em conflito com a Carta sejam inaplicáveis. Além disso, defendeu que o efeito direto da Carta pode também conduzir ao reconhecimento de direitos que não estão previstos no direito nacional.

O tribunal citou amplamente (em 11 páginas de citações diretas) literatura académica e um estudo do Parlamento Europeu que analisa o papel da Carta, incluindo o seu efeito direto (horizontal). Em seguida, concluiu que «concorda com o requerente no sentido de que a Carta faz hoje parte do Direito Maltês e que os Tribunais Malteses devem considerá-la e aplicá-la da mesma forma que aplicam qualquer outra lei ordinária com efeito direto» ⁽⁴⁸⁾. O tribunal determinou que esse efeito direto pode também ser aplicado horizontalmente entre dois particulares.



2.6. A CARTA NA LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

A Carta pode ser utilizada por OSC e outras organizações que operam no domínio dos direitos fundamentais, como INDH, ONG ou advogados especializados em direitos humanos e outros defensores dos direitos humanos, na totalidade dos diferentes aspetos do seu trabalho quotidiano. Esse trabalho inclui a litigância, promoção e defesa estratégicas, a sensibilização, a educação, a monitorização e a investigação ⁽⁴⁹⁾. A natureza supranacional da Carta e a sua redação explícita transformam-na num importante instrumento para efeitos de litigância estratégica. O direito à proteção de dados, o direito à proteção do consumidor e o direito a um julgamento justo são exemplos de áreas de intervenção.

Em todas as situações em que a legislação da UE se aplique, podem ser utilizados argumentos assentes na Carta perante os tribunais nacionais. No entanto, o grau de acesso de terceiros aos tribunais depende do respetivo sistema jurídico e do contexto. A Carta tem sido utilizada por ONG em pareceres *amicus curiae* (pareceres de «amigos do tribunal») destinados aos tribunais nacionais ⁽⁵⁰⁾. Ainda que o acesso de terceiros ao TJUE seja limitado, o trabalho dos organismos nacionais de direitos humanos teve, durante os últimos anos, influência em diversos processos importantes perante o TJUE.

Por exemplo, a Associação Belga de Proteção ao Consumidor deu início ao processo *Test Achats*, que conduziu, em 2011, à anulação pelo TJUE de partes da Diretiva relativa ao princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços (Diretiva 2004/113/CE) ⁽⁵¹⁾. Também as OSC podem invocar a Carta em litígios. No processo *Digital Rights Ireland*, a ONG Digital Rights Ireland contestou a legalidade das medidas nacionais de transposição da Diretiva relativa à conservação de dados, tendo o TJUE acabado por anular a diretiva ⁽⁵²⁾. As OSC disponibilizam frequentemente advogados para processos importantes. Por exemplo no processo *El Hassani* (C-403/16), a representação do requerente foi assegurada por um advogado filiado na Fundação para os Direitos Humanos de Helsínquia ⁽⁵³⁾.

As ONG e outros organismos, como as INDH, têm menos oportunidades de intervir perante o TJUE do que perante o TEDH. Uma ONG só pode apresentar declarações escritas ao TJUE se for parte num processo nacional no decurso do qual se procedeu ao reenvio de um pedido de decisão prejudicial ⁽⁵⁴⁾. No domínio da proteção de dados, as autoridades de supervisão podem, em circunstâncias específicas, invocar a Carta na proteção dos direitos de privacidade ⁽⁵⁵⁾. Qualquer pessoa que considere terem sido violados os seus direitos de proteção de dados por determinado organismo da UE pode apresentar queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Caso os organismos da UE violem o direito a uma boa administração (artigo 41.º) ou ao acesso aos documentos (artigo 42.º), a apresentação de uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu pode desencadear uma investigação. Para além disso, qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro tem o direito de apresentar petições ao Parlamento Europeu sobre qualquer questão que se integre nos domínios da competência da União Europeia e lhe diga diretamente respeito ⁽⁵⁶⁾.

Por último, os processos por infração também podem ter por objeto violações da Carta. Estes foram recentemente considerados um «instrumento de direitos fundamentais» eficiente ⁽⁵⁷⁾. Os indivíduos ou organizações podem apresentar queixas à Comissão Europeia através de um formulário específico **disponível em linha**. Com base nessa queixa, a Comissão pode decidir estabelecer contactos informais com as autoridades nacionais do Estado-Membro em questão. Foi proposta, num estudo efetuado, a recolha de informações, de forma mais sistemática, sobre o respeito dos direitos fundamentais por

ATIVIDADE FRA

A Carta e a litigância estratégica

Nos dias 20 e 21 de maio de 2019, a agência convocou uma reunião com 25 ONG com trabalho relacionado com litigância estratégica. O *workshop* teve como objetivo analisar o papel da Carta e reforçar a litigância estratégica no domínio dos direitos humanos na UE. Os participantes trocaram conhecimentos e analisaram temas de interesse comum, mas reconheceram também que, até ao momento, nem todo o potencial da Carta está a ser utilizado em matéria de litigância estratégica.



«O Direito da União Europeia é um instrumento extremamente eficaz no que respeita aos direitos dos cidadãos. Em numerosos países, outorga aos juízes mais poderes do que teriam ao abrigo da legislação nacional para defender esses direitos. Permite também aos cidadãos e às ONG recorrer à justiça e ao Tribunal de Justiça da União Europeia, no Luxemburgo.»

Simon Cox, Advogado, entrevista com a FRA na conferência de aniversário da Carta «*Tornar a Carta da UE uma realidade para todos*», organizada pela Comissão Europeia, a presidência finlandesa do Conselho da UE e a FRA, em 12 de novembro de 2019.

parte dos Estados-Membros no âmbito da aplicação do direito da UE. «Essa recolha poderia permitir uma utilização mais sistemática e justificada dos poderes da Comissão, na qualidade de guardiã dos Tratados, na instauração de processos por infração, atribuindo prioridade aos processos que suscitem questões relacionadas com direitos fundamentais.»⁽⁵⁸⁾

2.7. A UTILIZAÇÃO DA CARTA NOS DOMÍNIOS DA INVESTIGAÇÃO, PELA SOCIEDADE CIVIL, E SENSIBILIZAÇÃO PARA OS DIREITOS

As ONG, INDH e outros grupos relevantes que invocam a Carta na litigação estratégica ou noutras atividades, como a educação para os direitos humanos e a sensibilização ou em funções de consultoria, podem beneficiar da investigação académica sobre a Carta. No entanto, a ausência de dados dificulta, muitas vezes, a investigação sobre a utilização da Carta ao nível nacional.

As publicações académicas tendem a abordar questões mais genéricas que abrangem a Carta e não a utilização concreta da mesma ao nível nacional. Essa era a realidade em 2019: a redação académica abordava a Carta de modo genérico⁽⁵⁹⁾, ou então aspetos específicos da mesma, como o seu âmbito de aplicação⁽⁶⁰⁾ ou o seu efeito horizontal⁽⁶¹⁾. Em 2019, a FRA solicitou aos membros da FRANET que identificassem fatores que pudessem melhorar o rastreio e a avaliação da utilização da Carta ao nível nacional. A maioria das respostas defendeu um reforço do intercâmbio entre os atores relevantes (como tribunais, etc.), bem como uma análise mais académica nas línguas nacionais. Algumas respostas sugeriram a publicação da totalidade das sentenças de todos os tribunais, uma vez que as sentenças dos tribunais locais não se encontram, muitas vezes, acessíveis, e o estabelecimento de bases de dados de tribunais que permitam uma pesquisa total.

Ao longo dos anos, o interesse académico quanto à utilização da Carta à escala nacional foi aumentando. Em 2019, as publicações académicas analisaram a utilização da Carta como referência para a legislação nacional⁽⁶²⁾ ou a sua aplicação pelos tribunais nacionais⁽⁶³⁾. Os estudos analisam, de forma crescente, aspetos ou contextos mais específicos. Em 2019, várias obras analisaram a relação da Carta com o mercado único⁽⁶⁴⁾, o seu impacto nas relações laborais⁽⁶⁵⁾, a Carta e a edição do genoma⁽⁶⁶⁾, a Carta e o direito à boa administração⁽⁶⁷⁾, o Brexit e a Carta⁽⁶⁸⁾, a Carta e a privacidade digital⁽⁶⁹⁾, a Carta e o discurso de ódio⁽⁷⁰⁾, a Carta e o direito à habitação⁽⁷¹⁾ e a relação entre a Carta e a legislação em matéria de direitos de autor⁽⁷²⁾.

No ano de referência de 2019 assistiu-se à conclusão de projetos de investigação internacionais relevantes financiados pela UE, que comportavam uma forte componente de formação e visavam reunir investigadores e profissionais da Justiça. Exemplo disso é o projeto de formação eletrónica no domínio da Carta (e-learning National Active Charter Training – **eNACT**). Resultou em 16 ações de formação, cinco manuais temáticos e um conjunto de cursos em linha abertos a todos (MOOC) sobre a **Carta e a proteção de dados**, a **aplicação da Carta**, os **direitos da criança e a Carta**, a **liberdade de expressão**, os direitos sociais e o direito laboral e o asilo e a imigração. Ao mesmo tempo, foram elaborados novos projetos que também abordarão, em certa medida, a Carta, como o projeto «Trust, independence, impartiality and accountability of judges and arbitrators safeguarding the rule of law under the EU Charter – **TRIIAL** [Confiança, independência, imparcialidade e responsabilidade dos juizes e árbitros que salvaguardam o Estado de direito ao abrigo da Carta da UE]. O TRIIAL foi lançado no início de 2020 e conduzirá a quatro *workshops* transnacionais, sete eventos transfronteiriços e cinco eventos nacionais de formação sobre o tema da independência, imparcialidade e responsabilidade das profissões jurídicas.

Os novos projetos podem ter por base projetos em curso, como o «Roadmap to European Effective Justice – **REJUS**» [Roteiro para uma Justiça Efetiva Europeia], um projeto de formação judiciária, ou o projeto «Fundamental Rights in Courts and Regulation – **FRICoRe**» [Direitos Fundamentais nos Tribunais e na Regulamentação], bem como projetos de investigação e de formação anteriores, que se traduziram em resultados relevantes ao dispor dos profissionais da justiça. Entre esses projetos contam-se os seguintes:

- Training for a European Area of Justice – **TrAJus** [Formação para um Espaço Europeu de Justiça], que resultou, nomeadamente, em cinco **manuais de formação**, dos quais um especificamente sobre a Carta (um breve comentário artigo por artigo).
- Active Charter Training through Interaction of National Experiences – **ACTIONES** [Formação ativa no domínio da Carta através da Interação e de Experiências Nacionais], centrado na interação vertical e horizontal entre tribunais. Resultou num conjunto de **manuais** sobre a interação dos juizes na aplicação da Carta em quatro áreas temáticas distintas. O material apresenta estudos de caso e «**Sugestões para formadores**».
- Charterclick resultou num **Tutorial da Carta** e numa **lista de verificação** interativa, ambos concebidos para ajudar a perceber se a Carta se aplica a determinado caso. Ambas as ferramentas estão agora disponíveis no Portal Europeu da Justiça da Comissão Europeia.
- **Judging the Charter** [Julgar a Carta] resultou num conjunto de ações de formação, num **manual** sobre o papel da Carta em processos de asilo e num **sítio Web** que reúne um grande número de informações relacionadas com a Carta. Inclui exercícios e materiais de formação, jurisprudência e uma seleção de legislação pertinente da UE.
- Making the Charter of Fundamental Rights a Living Instrument [Tornar a Carta dos Direitos Fundamentais num instrumento vivo] resultou num **manual** de fácil utilização e em **orientações** para a sociedade civil sobre a melhor forma de utilizar a Carta.
- A Carta dos Direitos Fundamentais **em ação** resultou em diversos *workshops*, num **guia de boas práticas** para sessões de formação sobre a Carta e num **manual de formação**.

Parece essencial utilizar as capacidades de investigação para melhorar as oportunidades de formação no âmbito de aplicação da Carta. A ausência de sensibilização e de formação relevante é um dos obstáculos à concretização do pleno potencial da Carta. Por conseguinte, é importante que os resultados e os materiais produzidos por projetos financiados pela UE sejam atualizados com regularidade (as bases de dados sem manutenção regular não são sustentáveis) e disponibilizados às partes interessadas pertinentes a fim de produzirem o impacto desejado.

A investigação académica proporciona ferramentas ideais para a sensibilização para a Carta entre os profissionais da justiça. Os comentários artigo por artigo são especialmente importantes. São uma prática comum nos países de língua alemã ⁽⁷³⁾. Em 2019, foi publicado um novo comentário em inglês ⁽⁷⁴⁾, devendo as segundas versões de um conceituado comentário em inglês e de um idêntico em francês ser publicadas em 2020 ⁽⁷⁵⁾. Esses comentários encontram-se também disponíveis noutras línguas, como o espanhol ⁽⁷⁶⁾ ou o italiano ⁽⁷⁷⁾. Os exemplos mais recentes são reveladores de que os académicos não só disponibilizam importantes conhecimentos especializados aos profissionais da Justiça, como, por vezes, também comunicam com o público em geral. Este potencial pode igualmente ser utilizado no contexto da Carta. Podem ser utilizados vários formatos, desde artigos informativos em linguagem simples ⁽⁷⁸⁾, passando por *videoblogs* ⁽⁷⁹⁾, entrevistas na rádio e *podcasts* ⁽⁸⁰⁾ até blogues dedicados à Carta, como a série de blogues **All EU-r rights** ⁽⁸¹⁾.

PRÁTICA PROMISSORA

Iniciativa de cidadania: a Carta na estrada

Os cidadãos também podem tomar a iniciativa de dar início a eventos públicos sobre a Carta, como demonstra o exemplo de dois artistas alemães. **Stephan Köperl e Sylvia Winkler** alimentavam curiosidade a respeito da Carta e quiseram saber mais – tiveram uma ideia para aproximar o público em geral da Carta.

No projeto artístico que desenvolveram, «Prova Tipográfica» (*Druckfahnen*), imprimiram a Carta em grandes faixas que expuseram em espaços públicos, confrontando os transeuntes com o texto completo da Carta e convidando-os a propor melhorias ao mesmo. Desta forma, envolveram os cidadãos em debates sobre a utilização da Carta, tendo em vista uma visão para uma União Europeia mais sustentável e social.

Os cidadãos podiam propor alterações à Carta, que eram adicionadas com marcadores vermelhos e verdes – à semelhança dos revisores de provas antes da publicação de uma obra. Foi essa a inspiração para o nome do projeto. Este exercício foi repetido em várias cidades da Alemanha.

*Para mais informação, consultar o **sítio Web da Prova Tipográfica**.*



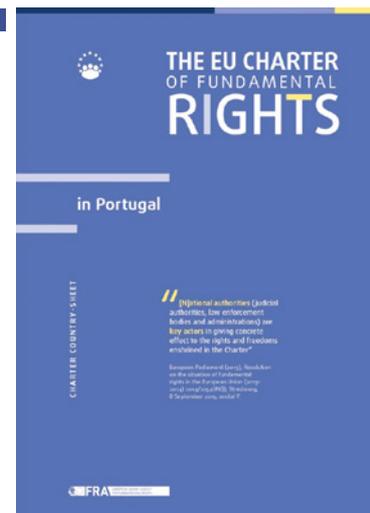
ATIVIDADE FRA

Reforçar a sensibilização para a Carta: novas ferramentas

A FRA desenvolveu várias ferramentas para reforçar a sensibilização para a Carta. Entre elas incluem-se:

- 1 As fichas nacionais sobre a Carta, que fornecem informações nas diversas línguas sobre a Carta, o seu papel e a sua utilização no Estado-Membro. Estão disponíveis no **sítio Web** da FRA e podem também ser solicitadas no **Serviço das Publicações da União Europeia**.
- 2 Um vídeo de cinco minutos, intitulado «**Apply the Charter, deliver our Rights**» [Aplicar a Carta, garantir os nossos Direitos], produzido em 2019, apresenta informações sobre os seis temas da Carta. A FRA apresenta estes temas em vídeos separados de 90 segundos (sobre a **dignidade, liberdades, igualdade, solidariedade, direitos dos cidadãos e justiça**) nos seus canais de redes sociais.
- 3 A FRA compilou uma série de produtos sobre a Carta numa «Caixa da Carta», que enviou, por exemplo, a todos os deputados que fazem parte das comissões de direitos fundamentais e de assuntos constitucionais. Prosseguirá essa divulgação às partes interessadas relevantes.

Em 2019, até as autoridades públicas recorreram a meios modernos para reforçar a sensibilização do público para a Carta. O Conselho da UE apresentou um vídeo de um minuto intitulado «**Sharing a peaceful future based on common values**» [Partilhar um futuro de paz assente em valores comuns]. A Comissão Europeia lançou também um curto vídeo sobre a Carta em várias línguas ⁽⁸²⁾. O Parlamento Europeu produziu um **vídeo sobre a génese da Carta**, mais longo, incluindo entrevistas com atores-chave. Os grupos políticos ⁽⁸³⁾ e os diferentes deputados ao Parlamento Europeu ⁽⁸⁴⁾ recorreram a vídeos para incrementar a divulgação da Carta. A FRA produziu um **vídeo de cinco minutos** que apresenta uma visão geral do conteúdo da Carta.



Ao nível nacional, seria natural que as INDH promovessem a Carta. Em **França**, a **Commission consultative des droits de l'homme** disponibilizou um **vídeo** sobre a Carta. A European Advocacy publicou o vídeo «**The Charter of Fundamental Rights of the EU at 10**» [Os 10 anos da Carta dos Direitos Fundamentais da UE], que mostra que as OSC também divulgam a Carta e o seu valor acrescentado.

O projeto **Connect Europe** [Ligar a Europa] é um exemplo interessante de um projeto da sociedade civil que visa reforçar a sensibilização para a Carta. O projeto incentiva os cidadãos de vários países à participação na UE. Visa igualmente reforçar a sensibilização do público para os valores da União, especialmente para a Carta. Foi elaborado por sete ONG, sob a liderança da **Nyt Europa**, uma organização dinamarquesa que promove a participação cívica. Realizaram quatro eventos, estando previstos mais três, em sete cidades europeias, refletindo os temas da Carta ⁽⁸⁵⁾.



2

3



3

PRINCIPAIS OBSTÁCULOS A UMA UTILIZAÇÃO MAIS ABRANGENTE DA CARTA

Apesar dos esforços e exemplos supramencionados, a utilização da Carta ao nível nacional permanece em geral limitada. Não existem praticamente inquéritos ou estudos nacionais sobre a utilização da Carta nos Estados-Membros. Nos países onde foram realizados — como aconteceu na **Lituânia**, em 2019 —, vieram confirmar uma escassa utilização da Carta no âmbito nacional ⁽⁸⁶⁾.

Para entender melhor por que razão a Carta não é, frequentemente, tida em consideração, a FRA procedeu, em 2019, à consulta de OSC, INDH e instituições nacionais de formação judiciária, em cooperação com a Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ). Além disso, a agência abordou os seus próprios peritos jurídicos da FRANET, que há anos recolhem dados e realizam análises sobre a utilização da Carta à escala nacional.

A reação do parceiro FRANET em Espanha é ilustrativa das respostas obtidas: «[E]xiste uma subutilização considerável da Carta em Espanha, devido à confluência de três fatores persistentes: a ambiguidade da Carta, um conhecimento incipiente ou inexistente da Carta e a ausência de políticas nacionais de promoção da sua aplicação.» Quando questionados sobre quem faz maior uso da Carta, apontaram claramente para o sistema judicial como o ramo nacional que a utiliza com mais regularidade. Estes resultados vêm confirmar as conclusões iniciais da agência. Não existe a perceção de que os governos nacionais ou locais utilizem a Carta.

As entrevistas às INDH e as consultas com OSC de direitos humanos confirmam uma subutilização da Carta. Em 2019, apenas quatro das 30 INDH entrevistadas pela FRA afirmaram estar a fazer uma utilização razoável da Carta. Todas as outras indicaram não estar ainda a fazer pleno uso do seu potencial. Trata-se de uma conclusão extraordinária, já que se espera que as INDH sejam defensoras naturais da Carta. Da consulta às OSC na Plataforma de Direitos Fundamentais, a rede da sociedade civil da FRA, emerge um quadro semelhante. Cerca de dois terços dos entrevistados acreditam que a organização a que pertencem não utiliza todo o potencial da Carta no seu trabalho (67 %); um em cada quatro refere utilizá-la com frequência (26 %); e um em cada 10 afirma que a organização em que trabalha nunca faz referência à Carta (10 %) ⁽⁸⁷⁾.

Sobre as principais razões que explicam a fraca utilização da Carta, as partes interessadas referem a incerteza quanto ao valor acrescentado que traz às fontes jurídicas nacionais e internacionais e o seu limitado âmbito de aplicação.

«Em geral, a Carta não é muito conhecida na Suécia e raramente é mencionada. As discussões e processos em matéria de direitos fundamentais são quase exclusivamente enquadrados pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos e pelas convenções da ONU. O âmbito de aplicação da Carta também é pouco claro. Em que situações é a Carta aplicável e quando são as decisões dos tribunais influenciadas pelas referências à Carta? Se essas questões fossem mais claras, existiria a possibilidade de os diferentes atores verem utilidade em referi-la, como acontece com as convenções internacionais.»

Suécia, Perito Nacional FRANET, 2019.

Na consulta às OSC, o âmbito de aplicação da Carta revelou ser o terceiro fator mais significativo para a escassa utilização da Carta. Esse foi o fator referido por 36 dos 153 inquiridos. A consulta proporcionava às OSC a oportunidade de indicar outro fator, a saber «recursos limitados da organização (por exemplo, recursos financeiros, experiência, etc.)». A maioria dos entrevistados (84) indicou ser esse um fator relevante para a subutilização da Carta.

A linguagem da Carta é concisa e o seu conteúdo atrativo, contudo um olhar mais atento revela complexidades que causam hesitação nos profissionais da justiça. É de «fácil leitura, mas de difícil compreensão»⁽⁸⁸⁾. Os seguintes fatores parecem limitar a utilização da Carta na prática jurídica:

- **O teste do artigo 51.º:** em contraste com as normas internacionais e nacionais de direitos humanos, a Carta vincula os Estados-Membros apenas quando «apliquem o direito da União», ou seja, quando atuem no âmbito do direito da UE (artigo 51.º da Carta). Para avaliar se um caso específico é ou não abrangido pelo âmbito de aplicação do direito da UE, é necessário um bom conhecimento da extensa jurisprudência do TJUE⁽⁸⁹⁾.
- **Um estatuto não explicitado:** em contraste com as normas internacionais e nacionais de direitos humanos, o estatuto jurídico da Carta não está explicitado na legislação nacional. A Carta é um ato de direito primário da UE, pelo que os Estados-Membros não têm de a incorporar no direito interno por meio de legislação específica. Se o fosse, chamaria a atenção dos profissionais da justiça para a sua existência e explicitaria o seu estatuto jurídico no direito interno.
- **A distinção entre direitos e princípios:** a Carta contém não apenas direitos, mas também princípios. A Carta não esclarece se determinada disposição é um direito ou um princípio. As disposições que contêm princípios, nos termos do artigo 52.º, n.º 5, são «invocadas perante o juiz» apenas quando aplicadas através de «atos legislativos e executivos tomados pelas instituições, órgãos e organismos da União e por atos dos Estados-Membros quando estes apliquem o direito da União». Este facto pode deixar os profissionais da justiça em dúvida quanto à natureza e ao valor jurídico de muitas disposições da Carta.
- **A falta de experiência:** a Carta é um novo instrumento num domínio bastante concorrido. Os profissionais da justiça podem questionar as razões por que deverão adicionar uma terceira camada de direitos aos das fontes nacionais e internacionais já sobejamente conhecidas. À primeira vista e sem formação especializada, pode parecer mais do mesmo.



3.1. ALARGAR O CAMPO DE APLICAÇÃO DA CARTA? CONFRONTO COM A REALIDADE

O campo de aplicação da Carta, conforme definido no artigo 51.º, tem gerado «talvez a maior controvérsia» (90). Nunca existiu qualquer intenção de obrigar os Estados-Membros a respeitarem as disposições da Carta sempre e em todo o lado. O primeiro projeto restringia o campo de aplicação da Carta pelos Estados-Membros aos casos em que «transponham ou apliquem» o direito da União (91). Esta primeira proposta também salientava que a Carta não se destinava a conferir novos poderes e competências à UE.

Os debates prosseguiram na Convenção Europeia que elaborou a Carta. Mostram até que ponto era sensível o aspeto do carácter vinculativo da Carta para além da esfera da UE para os Estados-Membros. Argumentou-se que a Carta poderia desenvolver um «efeito de absorção de competências» que poderia afetar a autonomia dos Estados-Membros». O presidente da convenção procurou dissipar essa preocupação (92).

O TJUE interpretou o artigo 51.º de forma ampla, abrangendo todas as situações em que os Estados-Membros atuam no âmbito do direito da UE. No entanto, o Parlamento Europeu manifestou a opinião de que a atual interpretação do artigo 51.º «deve ser revista, de modo a satisfazer as expectativas dos cidadãos da UE em relação aos seus direitos fundamentais» (93). Acolheu também com agrado as declarações da antiga Vice-Presidente Viviane Reding, que instou à «supressão do artigo 51.º» (94).

É juridicamente duvidoso que a alteração do artigo 51.º conduzisse os Estados-Membros a aplicarem a Carta em todas as circunstâncias. Haveria também que alterar outras disposições dos Tratados, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE), mas também princípios fundamentais, como a atribuição de competências (artigo 5.º do TUE) (95). No entanto, permitir que os profissionais da justiça garantam que a Carta é devidamente aplicada, sempre que uma questão se enquadre no seu âmbito de aplicação, reforçaria certamente o seu impacto. Nesse sentido, seria necessário um acréscimo significativo da formação disponível para profissionais da justiça, bem como para funcionários públicos, INDH e sociedade civil, e que a mesma fosse mais incisiva.



«Continua a existir muita confusão quanto à aplicação da Carta. É frequente verificar, quando o tema é discutido, que até mesmo juízes e advogados têm, por vezes, dificuldade em discernir a questão. Fica, pois, patente uma necessidade real de educação no quadro do sistema judicial e junto de outros atores, na totalidade dos Estados-Membros, assim como, evidentemente, ao nível da UE.»

Emily O'Reilly, Provedora de Justiça da UE, entrevista com a FRA na conferência de aniversário da Carta «**Tornar a Carta da UE uma realidade para todos**», organizada pela Comissão Europeia, a presidência finlandesa do Conselho da UE e a FRA, em 12 de novembro de 2019.

ATIVIDADE FRA

O complexo âmbito de aplicação da Carta – fornecer orientação concreta em todas as línguas

Em 2018, a FRA publicou um manual intitulado *Applying the Charter of Fundamental Rights of the European Union in law and policymaking at national level – Guidance* [Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na elaboração de políticas e legislações nacionais – Orientações]. Fornece orientações práticas aos legisladores e decisores políticos, profissionais da justiça e funcionários públicos nacionais. Em 2019, o manual foi descarregado 3 000 vezes, o que revela uma procura significativa.

A primeira parte apresenta uma visão geral. Explica a inter-relação da Carta com os instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e fundamentais, como verificar e fundamentar a aplicação da Carta e como aplicá-la na prática.

A segunda parte inclui uma lista de verificação prática sobre a aplicabilidade da Carta e uma verificação da conformidade com a Carta para utilização no trabalho quotidiano dos profissionais da justiça. O manual encontra-se atualmente disponível em inglês, finlandês, francês e sueco. Seguir-se-ão outras versões linguísticas em 2020. A FRA desenvolverá também uma ferramenta interativa em linha para ajudar os juízes a avaliar a aplicabilidade da Carta a determinado caso.

*O Manual de aplicação da Carta está disponível no **sítio Web** da FRA.*

ATIVIDADE FRA

Workshops sobre a Carta organizados em cooperação com INDH

Em 2019, a NHRI **croata** e a FRA organizaram em conjunto duas sessões de formação sobre a Carta. Uma delas destinava-se a funcionários públicos, com incidência na política e na aplicabilidade da Carta no processo legislativo. A outra visava as ONG, com ênfase na utilização da Carta na litigância estratégica e na comunicação relativa a esses processos. Abordou a reparação das vítimas e, em especial, os direitos das mulheres.

A NHRI **finlandesa** organizou ações de formação semelhantes com a FRA sobre a utilização da Carta na Finlândia. Destinavam-se a ministérios e provedorias de justiça. Os temas específicos tratados incluíram a proteção de dados, a privacidade e os dados de saúde.

Também em parceria com a FRA, a NHRI **polaca** organizou dois seminários, destinados respectivamente a advogados e ONG. Abordaram, em especial, os aspetos práticos da formulação de pedidos de decisão prejudicial ao TJUE nos casos em que a Carta pode ser útil.

Ver *Rede Europeia de Instituições Nacionais para os Direitos Humanos (2019), Implementation of the EU Charter of Fundamental Rights [Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE]*, p. 11.

3.2. INSUFICIENTE FORMAÇÃO SOBRE A CARTA

A União Europeia tem vindo a melhorar a formação para juízes e advogados ao nível nacional, nos últimos anos. Em 2011, a Comissão Europeia definiu uma meta ambiciosa: que metade de todos os profissionais da justiça na UE, cerca de 800 000, frequentasse formação sobre o direito da UE ou o direito nacional de outro Estado-Membro até 2020. Essa meta já foi atingida em 2017. Entre 2011 e 2018, mais de 1 milhão de profissionais da justiça participaram em ações de formação desse género. A Comissão Europeia financia a formação de, pelo menos, 20 000 profissionais da justiça por ano.

Todavia, apenas 7,6 % das ações de formação em direito da UE ou em direito de outro Estado-Membro incidiram, principal ou exclusivamente, nos direitos fundamentais ⁽⁹⁶⁾. Na consulta pública de 2018 sobre a Estratégia Judiciária Europeia, 67 % dos inquiridos manifestaram apoio ao aumento da formação em matéria de direitos fundamentais e Estado de direito. De acordo com as respostas, os profissionais da justiça que mais necessitam de formação em direitos fundamentais e Estado de direito são os juízes (87 % das respostas), os procuradores (69 %) e os advogados (62 %) ⁽⁹⁷⁾.

A sociedade civil também pode beneficiar dessa formação. A consulta realizada pela FRA mostra ser pouco significativo o número de OSC da área dos direitos humanos que obtiveram formação sobre a Carta ⁽⁹⁸⁾.

A agência também inquiriu os membros da REFJ sobre a formação judiciária ⁽⁹⁹⁾. Mais de metade dos 25 membros, de 22 Estados-Membros, confirmou que a transmissão de conhecimento especializado relacionado com a Carta é oficialmente identificada como um objetivo da formação ministrada nos Estados-Membros a juízes e procuradores. O mesmo é válido quer para a formação inicial, quer para a formação em serviço. No entanto, menos de metade afirmou oferecer formação regular relacionada especificamente com a Carta.

No que se refere à formação judicial inicial, seis dos entrevistados referiram que a formação no domínio da Carta está inserida num módulo sobre direitos humanos. Três dos entrevistados afirmaram que faz parte de um módulo sobre direito da UE. A formação sobre jurisprudência no domínio da Carta parece estar incluída noutros módulos. Por exemplo, no caso da formação inicial de juízes, 13 dos 25 membros da REFJ referiram que o módulo de direito penal e processual abarca também essa jurisprudência, tendo outros 12 afirmado que esta está incluída no módulo de direito constitucional. Apenas sete, seis e cinco membros, respetivamente, afirmaram que os módulos de direito internacional privado, de direito e processo administrativo e de direito de asilo e migração referem a Carta.

Contudo, esses números tendem a ser mais significativos no caso da formação em serviço. Esta circunstância aponta para que os temas relacionados com a carta sejam tratados de forma transversal na formação, e não como matéria separada.

A FRA solicitou aos membros da REFJ que descrevessem quaisquer tendências, registadas nos últimos 10 anos, quanto à importância da Carta na formação judiciária dos respetivos países. Quase metade dos entrevistados referiu ter sido proporcionada mais formação ou existir maior conhecimento da Carta.

3.3. INSUFICIENTES POLÍTICAS E INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS NO DOMÍNIO DA CARTA

Nos termos do artigo 51.º da Carta, a UE e os seus Estados-Membros devem respeitar a Carta e «promover a sua aplicação». Para isso, são fundamentais políticas específicas. Tal como a agência tem salientado reiteradamente, nos últimos anos, essas políticas são raras. Por exemplo, das 133 OSC que responderam à consulta da FRA, apenas 12 % afirmaram conhecer quaisquer políticas governamentais nacionais, regionais ou locais de promoção da Carta e da sua aplicação.

A agência apresentou um parecer sobre os desafios e oportunidades da aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais, em 2018 ⁽¹⁰⁰⁾. Este apelava para uma «troca de correspondência» anual no quadro do FREMP para ajudar a melhorar a promoção da Carta. Como preparação adequada seria necessária a inclusão de um seminário de especialistas e/ou um processo estruturado de recolha de dados, evidências e boas práticas relevantes. Seria utilizada informação sobre as práticas e experiências locais, regionais e nacionais no que toca à aplicação da Carta.

Essa troca de correspondência poderia ajudar a promover um entendimento comum sobre a aplicação concreta da Carta e necessidades conexas. Ajudaria, igualmente, a gerar uma maior sensibilização para as poucas iniciativas existentes.

Em 12 de novembro de 2019, a Comissão Europeia, a presidência finlandesa do Conselho da UE e a FRA organizaram uma conferência que assinalou o 10.º aniversário da Carta como ato juridicamente vinculativo. A conferência abordou a aplicação da Carta ao nível nacional. Os participantes identificaram formas de melhorar a utilização e a sensibilização para a Carta, a fim de a tornar mais eficaz ⁽¹⁰¹⁾.

O 10.º aniversário da Carta parece ter tornado os decisores políticos mais conscientes da necessidade de aplicar a Carta com maior determinação. Durante a presidência finlandesa, em 2019, o Conselho adotou conclusões que reconhecem três importantes formas de aplicação da Carta com êxito pelos Estados-Membros ⁽¹⁰²⁾:

— **Políticas nacionais específicas de promoção da Carta:** estas pressupõem que se «intensifiquem as ações de sensibilização e formação relativas à Carta e as dirijam, nomeadamente, aos decisores políticos, funcionários públicos e profissionais da justiça, bem como às instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, organizações da sociedade civil e outros defensores dos direitos humanos». Além disso, o público em geral deve dispor de «informações acessíveis sobre os direitos consagrados na Carta, a fim de promover a sua apropriação pelos cidadãos». Por último, o Conselho «incentiva os Estados-Membros a assegurarem que as suas regras processuais nacionais sobre o controlo jurídico e as avaliações de impacto da legislação nacional abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da UE são consentâneas com a Carta».



- **Intercâmbio de experiências entre países:** o Conselho reconhece «a utilidade de se proceder a intercâmbios de boas práticas sobre a aplicação da Carta a nível nacional e entre Estados-Membros e de se realizarem debates temáticos sobre a Carta». Recorda a troca de pontos de vista realizada no FREMP sobre este tema durante a presidência finlandesa e compromete-se a «prosseguir anualmente esse diálogo».
- **INDH e OSC mais fortes:** o Conselho sublinha «a necessidade de se salvaguardar um ambiente propício às instituições nacionais independentes no domínio dos direitos humanos, aos organismos de promoção da igualdade e a outros mecanismos da área dos direitos humanos». Para além disso, incentiva os Estados-Membros e a Comissão, a FRA e outras instituições, órgãos e organismos da União a reforçarem a sua «cooperação com estes mecanismos e a apoiarem-nos nos mandatos que exercem, designadamente na aplicação e promoção da Carta». Por último, o Conselho reconhece o «papel essencial desempenhado pelas organizações da sociedade civil – a nível local, regional, nacional e da UE», recorda «que importa eliminar e evitar impor restrições desnecessárias, ilegais ou arbitrárias ao espaço reservado à sociedade civil e reconhece que é crucial que as organizações da sociedade civil disponham de financiamento transparente, suficiente e facilmente acessível».

O Conselho convidou ainda a Comissão a continuar a desenvolver o Portal Europeu da Justiça. Deve criar uma página específica no Portal Europeu da Justiça «em que os Estados-Membros possam publicar e atualizar as boas práticas seguidas em matéria de conhecimento e utilização da Carta». Em resposta, a Comissão criou questionários para os Estados-Membros partilharem iniciativas relevantes com os seus pares, tais como:

- Políticas governamentais que promovam a utilização da Carta e a sensibilização para esta entre os poderes legislativo e executivo, os órgãos de aplicação da lei e o sistema judicial;
- Ferramentas que ajudem as pessoas a entender melhor a Carta e as situações em que se aplica, como listas de verificação, iniciativas de sensibilização e comunicação, ferramentas/sítios de informação em linha, manuais, bases de dados e material de formação;
- Ferramentas que outros Estados-Membros ou outras partes interessadas, como OSC, INDH, organismos de promoção da igualdade, instituições académicas e da UE, tenham desenvolvido para ajudar a utilizar e promover a Carta;
- Cooperação entre defensores dos direitos humanos e autoridades nacionais, ou entre autoridades nacionais e universidades, que contribua para uma maior divulgação e utilização da Carta;
- Iniciativas nacionais não governamentais que promovam a utilização da Carta e sensibilização para esta.

Pareceres da FRA

PARECER DA FRA 1.1

Na sequência das conclusões do Conselho de 2019 sobre a Carta, os Estados-Membros da UE devem considerar a adoção de iniciativas e políticas que visem promover a sensibilização e a aplicação da Carta ao nível nacional. Para esse efeito, seria conveniente recorrer ao potencial de todos os intervenientes nacionais relevantes. Essas iniciativas e políticas devem basear-se em dados concretos e apoiar-se, de preferência, em avaliações regulares da utilização da Carta e da sensibilização para esta em cada Estado-Membro. Estes elementos poderiam ser recolhidos através de diálogos multilaterais estruturados sobre a utilização da Carta ao nível nacional e local.

Os Estados-Membros poderiam ponderar a criação de «pontos focais para matérias relacionadas com a Carta» nas suas administrações nacionais. Estes pontos focais poderão facilitar a coordenação, a partilha de informações e o planeamento conjunto entre os ministérios nacionais. Poderão também servir de ligação entre a administração nacional e outros organismos, incluindo os que têm competências em matéria de defesa dos direitos humanos e as organizações da sociedade civil, bem como entre a UE e as instâncias nacionais. Poderiam, além disso, identificar lacunas no sistema. Os pontos focais poderão reunir informações relevantes sobre a utilização da Carta e partilhá-las com os agentes nacionais em todos os setores relevantes e, quando apropriado, com as administrações de outros Estados-Membros e instituições da UE.

O artigo 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE exige que a UE e os Estados-Membros promovam a aplicação das disposições da Carta, mas pouco tem sido feito a este respeito ao nível nacional. As conclusões do Conselho sobre a Carta, adotadas em outubro de 2019, convidam os Estados-Membros a intensificar ações de sensibilização relativas à Carta e a reforçar a formação dos responsáveis políticos, dos funcionários públicos e dos profissionais da justiça, bem como das instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, das organizações da sociedade civil e de outros defensores dos direitos humanos. Todas estas medidas podem contribuir para maximizar o potencial da Carta.

A difusão de informações relevantes sobre a Carta é um domínio que pode ser melhorado. Até à data, não existe uma panorâmica consolidada das iniciativas e experiências práticas na aplicação da Carta ao nível nacional, regional e local. Também não existe nas administrações dos Estados-Membros um ponto de recolha único para informações respeitantes a experiências relevantes e que estabeleça ligações entre os organismos e as pessoas relevantes, de modo que possam promover práticas promissoras e partilhar experiências à escala nacional.

Nas suas conclusões de 2019 sobre a Carta, o Conselho encoraja os Estados-Membros a «assegurarem que as suas regras processuais nacionais são consentâneas com a Carta». Os legisladores nacionais têm a responsabilidade de assegurar coerência com a Carta quando transpõem a legislação da UE para o direito nacional. Não obstante, as normas processuais nacionais sobre as avaliações de impacto e o controlo judicial raramente mencionam a Carta, ao contrário das normas processuais adotadas pela UE.

Muitas das organizações da sociedade civil que cooperam com a FRA na sua Plataforma dos Direitos Fundamentais apelam para a necessidade de reforçar o financiamento de ações de formação sobre a Carta e para que a UE renove os seus esforços na recolha de informações sobre a aplicação da Carta pelos Estados-Membros. Alguns apelam também para a adoção de orientações práticas que permitam ajudar os organismos nacionais a aplicar a legislação da UE em consonância com a Carta.

Os estudos levados a cabo pela FRA mostram que as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos (INDDH) não exploram todo o potencial da Carta. As conclusões do Conselho de 2019 sublinham o seu «papel crucial em termos de proteção e promoção dos direitos fundamentais e de garantia da observância da Carta». Esse papel inclui aconselhar os legisladores nacionais sobre as futuras leis e políticas nesta matéria. Os regimes de financiamento ao nível da UE e à escala nacional podem ajudar as INDDH e outros organismos com competências na área dos direitos humanos a adquirirem conhecimentos especializados sobre a Carta.

Os profissionais da justiça e os funcionários da administração pública necessitam de formação especializada para aplicar de forma eficaz a Carta, que é um instrumento novo comparativamente a outros instrumentos jurídicos. No caso de numerosos profissionais da justiça que se formaram em direito há muitos anos, a Carta não fazia efetivamente parte dos programas curriculares académicos. A utilização da Carta exige um bom conhecimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Os profissionais da justiça devem estar familiarizados com essa jurisprudência para saberem em que casos se aplica a Carta, se determinadas disposições da Carta constituem direitos ou princípios e se a Carta pode ser aplicada entre particulares (efeito direto horizontal) num determinado contexto.

A formação judiciária raramente contempla os direitos fundamentais. Além disso, o aproveitamento que os profissionais fazem da formação disponível varia muito de Estado-Membro para Estado-Membro. Os estudos realizados pela FRA mostram que as organizações da sociedade civil na área dos direitos humanos raramente oferecem ou participam em ações de formação sobre a Carta. Menos de metade dos 25 institutos nacionais de formação judiciária consultados pela FRA afirma ter havido, nos últimos 10 anos, mais formação relacionada com a Carta ou uma maior sensibilização para esta.

PARECER DA FRA 1.2

Os Estados-Membros da UE devem ponderar a necessidade de reforçar as suas normas processuais nacionais em matéria de controlo jurídico e de avaliação do impacto dos projetos de lei, a fim de melhorar a coerência da sua legislação com a Carta. Essas normas processuais deveriam contemplar uma referência explícita à Carta, à semelhança dos direitos humanos constitucionais e, em alguns casos, à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

Os legisladores nacionais devem em particular esforçar-se por garantir que a legislação nacional que transpõe o direito da UE cumpre plenamente a Carta.

A Comissão Europeia poderia prever mais oportunidades para financiar instituições oficiais na área dos direitos humanos, como as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, organismos de promoção da igualdade ou provedorias, a fim de as ajudar a desenvolver competências e conhecimentos especializados sobre a aplicação da Carta ao nível nacional. Tal poderá facilitar o papel destas instituições no apoio que prestam aos Estados-Membros na aplicação da Carta, incluindo na elaboração de legislação e de políticas, e na utilização dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

PARECER DA FRA 1.3

Aquando da revisão da estratégia europeia de formação judiciária para 2011-2020, a UE previa providenciar formação específica e prática sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. As oportunidades de formação sobre a Carta deveriam também ser promovidas no quadro de outras políticas e programas da UE, a fim de garantir que os profissionais da justiça e os funcionários públicos, assim como os peritos que trabalham em instituições nacionais oficiais de defesa dos direitos humanos, possam também beneficiar de programas de formação disponibilizados ao nível da UE e à escala nacional.

Os Estados-Membros da UE devem oferecer aos seus juízes e a outros profissionais da justiça formação sobre a aplicação da Carta de forma regular, orientada e baseada nas necessidades. As instituições nacionais de defesa dos direitos humanos e as suas redes europeias devem dispor de recursos adequados para formar o seu pessoal sobre a aplicação da Carta.

O intercâmbio de experiências na aplicação da Carta é crucial por duas razões. Em primeiro lugar, as pessoas continuam a ter uma experiência limitada na utilização da Carta. Trata-se de um domínio relativamente novo. Em segundo

lugar, muitos dos casos em que a Carta pode ser chamada a intervir têm uma dimensão transnacional, quando, por exemplo, está em causa um mandado de detenção europeu. Esta realidade realça o papel particularmente importante do intercâmbio de práticas ao nível internacional.

O Conselho manditou recentemente o Grupo dos Direitos Fundamentais, dos Direitos dos Cidadãos e da Livre Circulação de Pessoas (FREMP) do Conselho a desenvolver um diálogo anual sobre a Carta. Reconhece, assim, o valor acrescentado desse diálogo. O debate beneficiaria muito de uma sólida base de evidências.

PARECER DA FRA 1.4

O Conselho e os Estados-Membros da UE devem assegurar uma atualização regular do módulo recentemente introduzido no portal europeu da justiça que recolhe experiências e atividades relacionadas com a Carta. Devem igualmente sensibilizar os órgãos nacionais competentes, incluindo as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, os agentes da sociedade civil, os meios académicos e as associações profissionais, para este novo instrumento. Os dados concretos, como os recolhidos através da nova plataforma, poderão ser úteis para o novo processo de intercâmbio sobre a Carta realizado no seio do Grupo dos Direitos Fundamentais, dos Direitos dos Cidadãos e da Livre Circulação de Pessoas (FREMP) do Conselho.

As instituições da UE e os Estados-Membros devem explorar novos meios e oportunidades de intercâmbio para juntar no diálogo juízes, parlamentos nacionais e a sociedade civil em toda a UE. Os parlamentos nacionais poderiam, por exemplo, utilizar a Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos da União dos Parlamentos da UE (COSAC) para esse fim. Além disso, existem várias redes que, apoiando-se em experiências anteriores, poderiam promover um diálogo regular entre os tribunais nacionais sobre matérias relacionadas com a Carta. Nestas redes incluem-se a Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ), a Rede Judiciária da União Europeia (RJUE) e a Associação dos Conselhos de Estado e dos Supremos Tribunais Administrativos (ACA). O intercâmbio entre organizações relevantes da sociedade civil poderá ser realizado através de plataformas apropriadas. Os órgãos não judiciais poderão basear-se em práticas anteriores e desenvolver intercâmbios regulares sobre matérias relacionadas com a Carta através da Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (Equinet) e da Rede Europeia de Instituições Nacionais para os Direitos Humanos (ENNHRI). Os resultados desses intercâmbios devem ser divulgados nas respetivas línguas nacionais, a fim de garantir que a informação chegue aos intervenientes relevantes ao nível nacional e local.

NOTAS

- (¹) FRA (2018), **Applying the Charter of the European Union in law and policymaking at national level** [Aplicação da Carta da União Europeia na legislação e na formulação de políticas a nível nacional], Luxemburgo, Serviço das Publicações da União Europeia (Serviço das Publicações).
- (²) Comissão Europeia (2019), **Special Eurobarometer 487b** [Eurobarómetro especial 487b], p. 5 e 7.
- (³) Comissão Europeia (2019), **2018 report on the application of the European Union Charter of Fundamental Rights** [Relatório sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia 2018], Luxemburgo, Serviço das Publicações, p. 6.
- (⁴) Tratado da União Europeia (TUE), artigo 4.º, n.º 2.
- (⁵) Comité das Regiões (1999), **Parecer sobre a aplicação do direito da UE pelas autarquias regionais e locais**, CdR 51/99 fin 15/16 setembro de 1999.
- (⁶) **Explicação** sobre o artigo 51 da Carta – Âmbito de aplicação. Ver JO 303 de 14.12.2007, p. 32. O TJUE confirmou-o posteriormente: ver TJUE, C-292/97, *recursos interpostos por Kjell Karlsson e Outros* [2000] ECR I-2737, 13 de abril de 2000, n.º 37.
- (⁷) Comité das Regiões (2014), **Multilevel protection of the rule of law and fundamental rights – The role of local and regional authorities and of the Committee of the Regions** [Sistema de proteção a vários níveis do Estado de direito e dos direitos fundamentais na UE – O papel dos órgãos de poder local e regional e do Comité das Regiões], junho, p. 7.
- (⁸) FRA (2014), **An EU internal strategic framework for fundamental rights: joining forces to achieve better results** [Um quadro estratégico interno da UE para os direitos fundamentais: unir forças para obter melhores resultados], Luxemburgo, Serviço das Publicações.
- (⁹) FRA (2017), **Between promise and delivery: 10 years of fundamental rights in the EU** [Entre a promessa e o cumprimento: 10 anos de direitos fundamentais na UE], Luxemburgo, Serviço das Publicações, p. 29.
- (¹⁰) Madrid, **Ayuntamiento de Madrid plan estratégico de Derechos Humanos**.
- (¹¹) FRA (2019), **Submission to the 11th Annual Dialogue between the Committee of the Regions and the European Union Agency for Fundamental Rights** [Contribuição para o 11.º Diálogo Anual entre o Comité das Regiões e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia].
- (¹²) TUE, artigo 6.º, n.º 1.
- (¹³) Para informação sobre o processo, ver, por exemplo, Burca, G. (2001), «The drafting of the European Union Charter of Fundamental Rights» [A redação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia], *European Law Review*, Vol. 40, n.º 6, p. 799-810.
- (¹⁴) Conclusões do advogado-geral Jean Mischo, apresentadas em 20 de setembro de 2001, processos apensos C-20/00 e C-64/00, *Booker Aquaculture Ltd e Hydro Seafood GSP Ltd v. The Scottish Ministers*, n.º 126.
- (¹⁵) Reichel, D. e Toggenburg, G. N. (2020), «References for a preliminary ruling and the Charter of Fundamental Rights: experiences and data from 2010 to 2018» [Pedidos de decisão prejudicial e Carta dos Direitos Fundamentais: experiências e dados de 2010 a 2018] em: Bobek, M. e Prassl, J. (eds.), *The European Charter of Fundamental Rights in the Member States* [A Carta dos Direitos Fundamentais da UE nos Estados-Membros], Hart/Bloomsbury Publishing, Oxford.
- (¹⁶) TJUE, Conclusões no processo 1/09, 8 de março de 2011, n.º 69.
- (¹⁷) Polónia, Tribunal Administrativo Regional de Wrocław, I SA/Wr 365/19, Decisão de 22 de julho de 2019. Em causa neste processo estava saber se a autoridade tributária tinha ou não o direito de suspender o prazo de prescrição de cinco anos, no contexto do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado.
- (¹⁸) Áustria, Tribunal Constitucional, E137/2019, 11 de junho de 2019.
- (¹⁹) Finlândia, Supremo Tribunal, KKO:2019:26, Decisão n.º 443 **H2019/8**, 19 de março de 2019.
- (²⁰) Exemplo importante desta situação é a decisão histórica que o Tribunal Constitucional da Áustria proferiu em 2012. Permitiu que a Carta fosse invocada pelas pessoas como uma norma de fiscalização da constitucionalidade ao contestarem a legalidade da legislação nacional. Ver FRA (2013), **Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2012**, p. 27.
- (²¹) Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, Decisão de 6 de novembro de 2019, **1 BvR 276/17**, «Direito a ser esquecido II».
- (²²) Num outro processo decidido no mesmo dia, o resultado foi diferente. O tribunal considerou que, no caso em apreço, não estava em causa o direito à privacidade, mas sim os direitos de personalidade mais gerais, que não estão totalmente harmonizados pela legislação da UE. Por conseguinte, a lei constitucional alemã (e não a Carta) permaneceu a principal norma de fiscalização. Ver Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, Decisão de 6 de novembro de 2019, **1 BvR 16/13**, [Direito a ser esquecido I].
- (²³) Honer, M. (2019), **Was bedeuten die Entscheidungen für Bürger, Gerichte und den EuGH?** [Qual a implicação das decisões para os cidadãos, os tribunais e o TJUE?], *Legal Tribune Online*, 9 de dezembro de 2019.
- (²⁴) Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, Decisão de 6 de novembro de 2019, **1 BvR 16/13**, «Direito a ser esquecido II».
- (²⁵) Croácia, Tribunal Constitucional, U-I-2911/2017, Decisão de 5 de fevereiro de 2019, n.º 19.1.
- (²⁶) Portugal, Tribunal Constitucional, 464/2019, **Decisão** de 18 de setembro de 2019 (Processo 26/2018).
- (²⁷) Irlanda, High Court, [2019] IEHC 48, Decisão de 11 de janeiro de 2019.
- (²⁸) Eslovénia, Supremo Tribunal, Decisão **n.º I Up 212/2018**, 27 de março de 2019.
- (²⁹) TJUE, C-673/16, *Coman e Outros contra Inspectoratul General pentru Imigrări, Ministerul Afacerilor Interne*, 5 de junho de 2018. O Tribunal Constitucional remeteu em larga medida para este acórdão do TJUE.
- (³⁰) Lituânia, Tribunal Constitucional, KT3-N1/2019 n.º 16/2016, Decisão de 11 de janeiro de 2019.
- (³¹) Países Baixos, Conselho de Estado, NL:RVS:2019:457, **Decisão** de 20 de fevereiro de 2019.
- (³²) Eslovénia, Supremo Tribunal, SI:VRS:2019:II.IPS.231.2017, **Decisão** n.º II Ips 231/2017 de 17 de janeiro de 2019.
- (³³) FRA (2015), **Fundamental rights: Challenges and achievements in 2014 – annual report** [Direitos Fundamentais – Desafios e Conquistas

em 2014 – Relatório anual], Luxemburgo, Serviço das Publicações, p. 169-171.

- (34) O relatório da FRA sobre as instituições nacionais de direitos humanos será publicado em 2020.
- (35) Irlanda, Houses of the Oireachtas, Joint Committee on Justice and Equality (2019), *Report on pre-legislative scrutiny of the General Scheme of the European Convention on Human Rights (compensation for delays in court proceedings) Bill* [Relatório sobre a fiscalização prévia do projeto de lei relativo ao Regime Geral da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (compensação por atrasos nos processos judiciais)].
- (36) Amnistia Internacional (2019), «*Stellungnahme zum Entwurf betreffend ein Bundesgesetz, mit dem die Bundesagentur für Betreuungs- und Unterstützungsleistungen Gesellschaft mit beschränkter Haftung errichtet und das BFA-Verfahrensgesetz, das Asylgesetz 2005 und das Grundversorgungsgesetz – Bund 2005 geändert werden (BBU-Errichtungsgesetz – BBU-G)*» [Parecer sobre o projeto de Lei Federal relativa à criação de uma Agência Federal para os serviços relacionados com os migrantes e à revisão da Lei dos Procedimentos de Asilo, da Lei do Asilo de 2005 e da lei dos cuidados básicos], 12 de abril de 2019.
- (37) Suécia, Ministério da Cultura (*Kulturdepartementet*) (2019), *Demokrativillkor för bidrag till civilsamhället, SoU 2019:35* [**Condicionabilidade democrática para as subvenções estatais à sociedade civil**], relatório do inquérito público, 17 de junho.
- (38) *Ibid.*
- (39) Países Baixos (2019), **Medidas relativas à remuneração no setor financeiro e ao procedimento de tomada de decisão quanto à recuperação de parte da remuneração fixa dos administradores de bancos sistemicamente importantes em caso de auxílio estatal.**
- (40) Lituânia, Projeto de Lei n.º XIII-3105 sobre a alteração da Lei eleitoral para o Parlamento Europeu n.º IX-18373.
- (41) Luxemburgo, Projeto de lei n.º 7223 que altera a lei de 25 de novembro de 2014 relativa ao procedimento aplicável ao intercâmbio, a pedido, de informações em matéria tributária. Este processo legislativo surgiu em resposta ao acórdão do TJUE no processo *Berlioz* (ver TJUE, C-682/15, *Berlioz Investment Fund SA contra Directeur de l'administration des contributions directes*, 16 de maio de 2017).
- (42) Lituânia, projeto de Lei n.º XIII-3325 sobre a alteração dos artigos 10.º e 11.º da Lei de Prevenção e Controlo das Doenças Transmissíveis em Seres Humanos n.º I-1533.
- (43) Ver, para uma síntese, as conclusões do advogado-geral Yves Bot nos processos apensos C-569/16 e C-570/16, *Stadt Wuppertal contra Maria Elisabeth Bauer e Volker Willmeroth contra Martina Broßonn*, 6 de novembro de 2018, n.º 77-78.
- (44) TJUE, C-414/16, *Vera Egenberger contra Evangelisches Werk für Diakonie e Entwicklung eV*, 17 de abril de 2018.
- (45) TJUE, processos apensos C-569/16 e C-570/16, *Stadt Wuppertal contra Maria Elisabeth Bauer e Volker Willmeroth contra Martina Broßonn*, 6 de novembro de 2018, n.º 88.
- (46) *Ibid.*, n.º 85.
- (47) Malta, Tribunal civil (jurisdição constitucional), 95/2018 MH, **Decisão** de 5 de fevereiro de 2019.
- (48) *Ibid.*
- (49) Ver Łukasz, B., Hofbauer, J. A. e Mileszyk, N. (2014), *The Charter of Fundamental Rights as a living instrument – Guidelines for civil society* [A Carta dos Direitos Fundamentais como um instrumento vivo – Orientações para a sociedade civil], Roma-Varsóvia-Viena.
- (50) Ver, por exemplo, o processo *David Miranda* e as **observações** das ONG Article19, English PEN e Media Legal Defence Initiative perante um tribunal do Reino Unido.
- (51) TJUE, C-236/09, *Association Belge des Consommateurs Test-Achats ASBL e Outros contra Conseil des ministres*, 1 de março de 2011.
- (52) TJUE, processos apensos C-293/12 e C-594/12, *Digital Rights Ireland Ltd contra Minister for Communications, Marine and Natural Resources e Outros e Kärntner Landesregierung e Outros*, 8 de abril de 2014.
- (53) Ver Kłodoczny, P., Szwed, M. e Wiśniewska, K. (eds.) (2018), *To Luxembourg instead of Strasbourg: A report on the role of the Court of Justice of the European Union in the protection of human rights* [Para o Luxemburgo em vez de Estrasburgo: um relatório sobre o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia na proteção dos direitos humanos], Fundação de Helsínquia para os Direitos do Homem, Varsóvia, secção «The CJEU and non-governmental organisations» [O TJUE e as organizações não governamentais], p. 57-58, 58; Moraru, M. B. (2017), *Report on the use of the Charter of Fundamental Rights by National Human Rights Bodies and Practical Guidelines on the Strategic Use of the EU Charter by National Human Rights Bodies* [Relatório sobre a utilização da Carta dos Direitos Fundamentais por Organismos Nacionais de Direitos Humanos e Orientações Práticas sobre a Utilização Estratégica da Carta da UE por Organismos Nacionais de Direitos Humanos], Instituto Universitário Europeu, Florença.
- (54) Ver o artigo 23.º do Estatuto do TJUE e o artigo 96.º do Regulamento Interno do TJUE, que contém uma lista exaustiva das entidades que podem apresentar observações orais e escritas.
- (55) Porcedda, M. G. (2017), **Use of the Charter of Fundamental Rights by national data protection authorities and the EDPS** [Utilização da Carta dos Direitos Fundamentais pelas autoridades nacionais de proteção de dados e a AEPD], Instituto Universitário Europeu, Florença.
- (56) Ver artigos 222.º -230.º do Regimento do Parlamento Europeu. Para exemplos de petições relacionadas com a Carta, ver Spaventa, E. (2016), *The interpretation of Article 51 of the EU Charter of Fundamental Rights: The dilemma of stricter or broader application of the Charter to national measures* [A interpretação do artigo 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE: o dilema de uma aplicação mais estrita ou mais ampla da Carta às medidas nacionais], estudo do PE encomendado pelo Departamento Temático dos Direitos do Cidadão e dos Assuntos Constitucionais a pedido da Comissão PETI.
- (57) Ver, por exemplo, de Schutter, O. (2017), *Infringement proceedings as a tool for the enforcement of fundamental rights in the European Union* [Os processos por infração como instrumentos de aplicação dos direitos fundamentais na União Europeia], Open Society Institute, p. 33 e 66.
- (58) *Ibid.*
- (59) Safjan, M. (2019), *Konstytucja a Karta Praw Podstawowych – Dylematy wyboru właściwego standardu ochrony* [A Constituição e a Carta dos Direitos Fundamentais: os dilemas de escolher a norma de proteção correta], em: *Die Grundwerte- und Grundrechtsordnung in Polen und Deutschland | System podstawowych wartości i praw w Niemczech i w Polsce* [O sistema de valores e os direitos fundamentais na Alemanha e na Polónia], Zwischen Nationalstaat und Globalisierung – Realität und Herausforderungen | Między państwem narodowym a globalizacją – rzeczywistość i wyzwania, Nomos, p. 669; Spaventa, E. (2019), **Fundamental Rights at the Heart of the Lisbon Treaty? Changes and Challenges 10 years on** [Os direitos fundamentais no centro do Tratado de Lisboa? Mudanças e desafios 10 anos depois], em: Södersen, A. (ed.), *The Lisbon Treaty 10 years on: success or failure?* [O Tratado de Lisboa dez anos depois: êxito ou malogro], Instituto Sueco para os Estudos Políticos Europeus, Estocolmo, p. 90-105; Tzemos, V. G. (2019), *Ο Χάρτης Θεμελιωδών Δικαιωμάτων της ΕΕ* [A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia], segunda edição, Nomiki Vivliothiki, Atenas; Krommendijk, J., De Waele,

- H. C. F. J. A. e Zwaan, K. M. (eds.) (2019), *Tien jaar EU-Grondrechtenhandvest in Nederland [Dez anos de Carta dos Direitos Fundamentais da UE nos Países Baixos]*, Wolters Kluwer, Deventer; Parolari, P. (2019), *A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: Uma introdução*, Giappichelli, Turin; Stanić, V. (2019), *Prava građana zajamčena poveljom Europske unije o temeljnim pravima [Direitos dos cidadãos garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia]*, Universidade de Zagreb, Faculdade de Direito, Direito Administrativo, Zagreb; Monteiro, R. L. (2019), «**A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o nível mais elevado de proteção**», tese de mestrado, Universidade de Lisboa; Frantziou, E. (2019), «**Constitutional reasoning in the European Union and the Charter of Fundamental Rights: In search of public justification**» [Fundamentação constitucional na União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais: a procura de uma justificação pública], *European Public Law*, Vol. 25, n.º 2, p. 183–203; Facchi, A., Parolari, P. e Riva, N. (2019), *Values in the EU Charter of Fundamental Rights: A legal-philosophical analysis with a focus on migrants' rights* [Uma análise jurídico-filosófica com ênfase nos direitos dos migrantes] Giappichelli, Turin; Vilela, N. M. e Gomes, J. C. (2019), «**Local authorities and the burden of safeguarding human rights**» [Autoridades locais e o ônus da proteção dos direitos humanos] *Lex Localis: Journal of Local Self-Government*, Vol. 17, n.º 3, p. 837–852; Frantziou, E. (2019), «**The binding Charter ten years on: More than a “mere entreaty”?**» [A Carta vinculativa dez anos depois: mais do que uma «mera súplica»?] *Yearbook of European Law*, Vol. 0, n.º 0, p. 1–46.
- (60) Svobodová, M. (2019), *Působnost Listiny základních práv EU v kontextu judikatury Ústavního soudu ČR* [O âmbito da aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE no contexto da jurisprudência do Tribunal Constitucional da República Checa], Universidade Carlos, Acta Universitatis Carolinae, Iuridica 4/2018, 53; Žaltauskaitė-Žalimienė, S., Mulevičienė, S., Davulis, T., Danėlienė, I., Jarašiūnas, E., Milašiūtė, V., Saudargaitė, I., Leonaitė, E., Jablonskaitė-Martinaitienė, I. e Aleksejev, M. (2019), *Europos Sąjungos pagrindinių teisių chartijos taikymas supra- ir nacionaliniu lygmenimis [Aplicação da Carta da UE em níveis supra e nacionais]*, Vilniaus universiteto leidykla.
- (61) Bell, M. (2019), «Drittwirkung der Charta der Grundrechte der Europäischen Union und ihre Folgen für das nationale Arbeitsrecht» [Efeitos para terceiros da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e as suas consequências para o direito laboral nacional], *Das Recht der Arbeit*, Vol. 4, p. 324–327; Condinanzi, M. (2019), «Le direttive in materia sociale e la Carta dei diritti fondamentali dell’Unione europea: un dialogo tra fonti per dilatare e razionalizzare (?) gli orizzonti dell’effetto diretto. Il caso della giurisprudenza “sulle ferie”» [As diretivas no domínio social e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE: diálogo entre as fontes de direito para ampliar e generalizar (?) o âmbito do efeito direto. Jurisprudência sobre «licenças laborais»], *Federalismi.it*, n.º 10/2019, 22 de maio; Frantziou, E. (2019), «**(Most of) the Charter of Fundamental Rights is horizontally applicable: ECJ 6 November 2018, Joined cases C-569/16 and C-570/16, Bauer et al**» [(A maioria da) Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia tem aplicação horizontal: TJUE 6 de novembro de 2018, processos apensos C-569/16 e C-570/16, Bauer et al], *European Constitutional Law Review*, Vol. 15, n.º 2, p. 306–323; Rossi, L. S. (2019), «**La relazione fra Carta dei Diritti Fondamentali dell’Unione Europea e direttive nelle controversie orizzontali**» [A relação entre a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e as diretivas nos litígios entre particulares], *Federalismi.it*, n.º 10/2019, 22 de maio; Julicher, M. M., Henriques, M., Policastro, P. e Amat Blai, A. (2019), «**Protection of the EU Charter for private legal entities and public authorities? The personal scope of fundamental rights within Europe compared**», [Proteção da Carta da UE para entidades jurídicas privadas e autoridades públicas? O âmbito pessoal comparado dos direitos fundamentais na Europa] *Utrecht Law Review*, Vol. 15, n.º 1, p. 1–25; Schlachter, M. (2019), «Drittwirkung von Grundrechten der EU-Grundrechtecharta» [Efeito para terceiros dos direitos fundamentais da Carta dos Direitos Fundamentais da UE], *Zeitschrift für europäisches Sozial- und Arbeitsrecht*, Vol. 18, n.º 2, p. 53–58; Sirnander, E. (2019), «**Semester – döds viktig princip som har horisontell direkt effekt med stöd av stadgan**» [Férias – Princípio de importância vital, com efeito horizontal direto graças à Carta], *Europarättslig tidskrift*, Vol. 2019, n.º 2, p. 301–331.
- (62) Grinc, J. (2019), ‘The Charter of Fundamental Rights of the EU as a yardstick for national legislation?’ «*Listina základních práv EU jako měřítko pro vnitrostátní legislativu?*» [A Carta dos Direitos Fundamentais da UE como referência para a legislação nacional?], Universidade Carlos, Acta Universitatis Carolinae, Iuridica 4/2018, 11.
- (63) Aguilar Calahorra, A. (2019), «**La aplicación de la Carta de derechos fundamentales de la Unión Europea por la jurisdicción ordinaria**» [A aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia pela jurisdição ordinária] em: Balaguer Callejón, F. e Tudela Aranda, J. (eds.), «**Perspectivas actuales del proceso de integración europea**» [Perspetivas atuais para o processo de integração europeia], Fundación Manuel Giménez Abad de Estudios Parlamentarios y del Estado Autonómico, Zaragoza, p. 245–274; Burgorgue-Larsen, L. (2019), «**La mobilisation de la Charte des droits fondamentaux de l’Union européenne par les juridictions constitutionnelles**» [A mobilização da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia pelos Tribunais Constitucionais], Título VII 2(1), p. 31–40; Horvat Vuković, A. (2019) «**Ustavni sud Republike Hrvatske kao “europski” sud i očuvanje nacionalnih standarda zaštite temeljnih ljudskih prava i sloboda**» [O Tribunal Constitucional da República da Croácia como tribunal «europeu» e a preservação das normas nacionais de proteção dos direitos fundamentais], *Zbornik Pravnog fakulteta u Zagrebu*, Vol. 69, n.º 2, p. 249–276.
- (64) Lenaerts, K e Gutiérrez-Fons, J. A. (2019), «**The EU internal market and the EU Charter: Exploring the “derogation situation**» [O mercado interno e a Carta da UE: Explorar as «situações de derrogação»], em: Amtenbrink, F., Davies, G., Kochenov, D. e Lindeboom, J. (eds.), *The internal market and the future of European integration. Essays in honour of Laurence W. Gormley* [O mercado interno e o futuro da integração europeia. Ensaio em honra de Laurence W. Gormley], Cambridge University Press, Cambridge, p. 49–64.
- (65) O’Connor, N. (2019), «**The impact of EU fundamental rights on the employment relationship**» [O impacto dos direitos fundamentais da UE nas relações laborais], tese de doutoramento, Universidade de Cambridge; Dorssemont, F., Lörcher, K., Clauwaert, S. e Schmitt, M. (2019), *The Charter of Fundamental Rights of the European Union and the employment relation* [O impacto da Carta dos direitos fundamentais da UE nas relações laborais], Hart Publishing, Oxford; Ford, M. (2019), «**The EU Charter of Fundamental Rights and working time: Bauer, Kreuziger and Shimizu before the Grand Chamber**» [A Carta dos Direitos Fundamentais da UE e o tempo de trabalho: Bauer, Kreuziger e Shimizu perante a Grande Secção], *International Labor Rights Case Law*, Vol. 5, n.º 2, p. 242–246.
- (66) Weingerl, P. (2019), «**Genome editing and the EU Charter of Fundamental Rights**» [Edição do genoma e Carta dos Direitos Fundamentais da UE], em: Kraljić, S., Reberšek Gorisek, J. et al. (eds.), 28. *posvetovanje Medicina, pravo in družba: Globalizacija medicine v 21. stoletju*, Universidade de Maribor, Faculdade de Direito, Maribor, p. 289–309.
- (67) Silva, C. S. (2019), «O direito fundamental à boa administração: da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia às perspetivas de sua efetivação e controle nas ordens constitucionais de Portugal e Espanha: desenvolvimentos comparativos na realidade brasileira» *Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Vol. 41, n.º 82, p. 176–201.
- (68) Barnard, C. (2019) «**So long, farewell, auf wiedersehen, adieu: Brexit and the Charter of Fundamental Rights**» [Até logo, adeus, auf wiedersehen, adieu: Brexit e a Carta dos Direitos Fundamentais], *Modern Law Review*, Vol. 82, n.º 2, p. 350–366; Markakis, M. (2019), *Brexit and the EU Charter of Fundamental Rights*, *Public Law: The Constitutional & Administrative Law of the Commonwealth* [Direito público: a Lei Constitucional e Administrativa da Commonwealth] n.º 1, p. 82–101.
- (69) Vanoni, L. P. (2019), «**L’applicazione del Bill of Rights europeo tra bilanciamento asimmetrico e paradosso federale: il caso della privacy digitale**» [A aplicação da Declaração de Direitos Europeia entre o equilíbrio assimétrico e o paradoxo federal: o caso da privacidade digital], *DPCE Online*, Vol. 39, n.º 2, p. 1209–1250.

- (70) Struth, A. K. (2019), *Hassrede und Freiheit der Meinungsäußerung – Der Schutzbereich der Meinungsäußerungsfreiheit in Fällen demokratiefeindlicher Äußerungen nach der Europäischen Menschenrechtskonvention, dem Grundgesetz und der Charta der Grundrechte der Europäischen Union*, [O discurso de ódio e liberdade de expressão: o âmbito da proteção da liberdade de expressão em casos de declarações antidemocráticas ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Lei Fundamental e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia], Springer Verlag, Berlim e Heidelberg.
- (71) Kenna, P. e Simón-Moreno, H. (2019), «Towards a common standard of protection of the right to housing in Europe through the Charter of Fundamental Rights» [Rumo a uma norma comum de proteção do direito à habitação na Europa através da Carta dos Direitos Fundamentais], *European Law Journal*, Vol. 25, n.º 6, p. 608–622; Albanese, R. A. (2019), «Within the public-private divide: Right to housing and consumer law in recent European private law trends» [No quadro da divisão público - privado: o direito à habitação e o direito do consumidor nas recentes tendências do direito privado europeu]. *Global Jurist*, Vol. 19, n.º 2.
- (72) Kulk, S. e Teunissen, P. (2019), «Naar een nieuw fundament – hoe het Handvest het auteursrecht hervormt», *AMI: Tijdschrift voor Auteurs-, Media- & Informatierecht* [Rumo a uma nova base – a forma como a Carta está a remodelar o direito de autor], n.º 4, p. 121–132; Griffiths, J. (2019), «European Union copyright law and the Charter of Fundamental Rights – Advocate General Szpunar’s Opinions in (C-469/17) *Funke Medien*, (C-476/17) *Pelham GmbH* e (C-516/17) *Spiegel Online*» [A legislação da União Europeia em matéria de direitos de autor da União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais – Conclusões do Advogado-Geral M. Szpunar nos processos (C-469/17) *Funke Medien*, (C-476/17) *Pelham GmbH* e (C-516/17) *Spiegel Online*], *ERA Forum*, Vol. 20, n.º 1, p. 35–50.
- (73) Ver, por exemplo, Holoubek, M. e Lienbacher, G. (eds.) (2019), *GRC-Kommentar*, [Comentário à Carta sobre os Direitos Fundamentais da União Europeia], 2.ª edição, Manz, Viena; Meyer, J. e Hölscheidt, S. (eds.) (2019), *Charta der Grundrechten der Europäischen Union: Kommentar*, [Carta sobre os Direitos Fundamentais da União Europeia: Comentário], 5.ª edição.
- (74) Kellerbauer, M., Klamert, M. e Tomkin J. (eds.) (2019), *Commentary on the EU Treaties and the Charter of Fundamental Rights* [Comentário sobre os Tratados da UE e a Carta dos Direitos Fundamentais], Oxford University Press, Oxford.
- (75) Peers, S., Hervey, T., Kenner, J. e Ward, A. (previsto para 2020), *The EU Charter of Fundamental Rights: A commentary* [A Carta dos Direitos Fundamentais da UE: um Comentário], 2.ª edição, CH Beck Hart Nomos, Oxford. Picod, F., Rizcallah, C. e Van Drooghenbroeck, S. (previsto para 2020), *Charte des droits fondamentaux de l’Union européenne: Commentaire article par article* [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: comentário artigo por artigo], Bruylant, Bruxelas.
- (76) Mangas Martin, A. (2008), *Carta de los derechos fundamentales de la Unión Europea: Comentario, artículo por artículo* [Carta dos direitos fundamentais da União Europeia: Comentário, artigo por artigo], Fundação BBVA, Bilbao.
- (77) Mastroianni, R., Allegrezza, S., Razzolini, O., Pollicino, O. e Pappalardo, F. (eds.) (2017), *Carta dei diritti fondamentali dell’Unione Europea* [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia], Giuffrè, Milão; Bifulco, R., Cartabia, M. e Celotto, A. (2001), *L’Europa dei diritti: Commento alla Carta dei diritti fondamentali dell’Unione Europea* [A Europa dos Direitos: comentário à Carta dos direitos fundamentais da União Europeia], il Mulino, Bolonha.
- (78) Butler, I. (2013), «The EU Charter of Fundamental Rights: What can it do?» [A Carta dos direitos fundamentais da UE: para que serve?], **documento de base**, Open Society European Policy Institute.
- (79) Outro exemplo é também o **vídeo** de 10 minutos sobre a Carta (em francês) de Romaine Tiniere.
- (80) Ver, por exemplo, a discussão entre Orsola Razzolini e Roberto Mastroianni no **sítio Web** da representação da Comissão Europeia em Itália (em italiano), ou um *podcast* sobre a Carta com o Diretor da FRA.
- (81) A série é um sub-blogue do Eureka! e tem como objetivo apresentar os 54 artigos da Carta ao longo de 2020.
- (82) Ver a versão italiana **aqui**.
- (83) O grupo do Partido Popular Europeu apresentou um **vídeo** de 30 segundos, salientando que, para «refletir uma sociedade moderna», a Carta inclui «Direitos Fundamentais de Terceira Geração», como a proteção de dados, «Garantias em matéria de bioética» e «Administração transparente».
- (84) Ver um exemplo de um vídeo sobre a carta elaborado por um deputado **aqui**.
- (85) Discutiram a dignidade em **Helsínquia**, as liberdades em **Amsterdão**, a igualdade em **Lisboa** e a solidariedade em **Gdansk**. Os direitos dos cidadãos serão o tema em **Colónia** e a justiça em **Copenhaga**. Realizar-se-á um evento final em **Bruxelas**.
- (86) Žaltauskaitė-Žalimienė, S. e Mulevičienė, S. (2019), *Chartijos kaip individualių teisių gynimo standarto reikšmė nacionaliniu lygmeniu. Kiekvbinio tyrimo rezultatai ir jų įvertinimas* [Estudo quantitativo sobre o recurso às disposições da Carta na defesa dos direitos individuais pelas autoridades governamentais e judiciais nacionais na Lituânia], em: Žaltauskaitė-Žalimienė, S., Kūris, E. e Valančius, V. (eds.), *Europos Sąjungos pagrindinių teisių chartijos taikymas supra- ir nacionaliniu lygmenimis* [Aplicação da Carta da UE a níveis supra e nacionais], Vilniaus universiteto leidykla, Vilnius, p. 347–386.
- (87) FRA (2019), *The EU Charter of Fundamental Rights on its 10th anniversary: Views of civil society and national human rights institutions*, [A Carta dos Direitos Fundamentais da UE no seu 10.º aniversário: pontos de vista da sociedade civil e das instituições nacionais de direitos humanos], p. 2.
- (88) Toggenburg, G. N. (2018), «The Charter of Fundamental Rights: An illusionary giant?» [A Carta dos Direitos Fundamentais: Um gigante ilusório?], em: Crescenzi, A., Forastiero, R. e Palmisano, G. (eds.), *Asylum and the EU Charter of Fundamental Rights* [O asilo e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE], Editoriale Scientifica, Napoli, p. 13–22, 21.
- (89) A Carta nem sempre é aplicada com base em tal análise ou de acordo com o artigo 51.º. Ver, por exemplo, Svobodová, M. (2019), *Působnost Listiny základních práv EU v kontextu judikatury Ústavního soudu ČR* [O âmbito da aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE no contexto da jurisprudência do Tribunal Constitucional da República Checa], Universidade Carlos, Acta Universitatis Carolinae, Iuridica 4/2018, 53.
- (90) Ward, A. (2014), «Article 51 – Field of application» [Artigo 51.º - Campo de Aplicação], em: Peers, S., Hervey, T., Kenner, J. e Ward, A. (eds.), *Commentary on the EU Charter of Fundamental Rights* [Comentário sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da UE], Hart Publishing, Oxford, p. 1413–1454, 1431.
- (91) Doc CHARTE 4123/1/00 CONVENT 5, 15 de fevereiro de 2000, p. 9.
- (92) Schwerdtfeger (2019), in Meyer, J. e Hölscheidt, S., *op. cit.*, Article 41, p. 907.
- (93) Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de setembro de 2015, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2013-2014), n.º 21.

- (⁹⁴) Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de fevereiro de 2014, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2012), n.º 14.
- (⁹⁵) Nos termos da segunda frase do artigo 6.º, n.º 1, TUE: «A presente Carta não torna o âmbito de aplicação do direito da União extensivo a competências que não sejam as da União, não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas pelos Tratados.»
- (⁹⁶) Comissão Europeia (2019), **European judicial training 2019** [Formação Judiciária na UE], Luxemburgo, Serviço das Publicações, p. 14.
- (⁹⁷) Comissão Europeia (2019), **Evaluation of the 2011-2020 European judicial training strategy** [Avaliação da Formação Judiciária da UE 2011-2020] SWD (2019)380 final, 25 de outubro de 2019, p. 49.
- (⁹⁸) FRA (2019), *The EU Charter of Fundamental Rights on its 10th anniversary: Views of civil society and national human rights institutions* [A Carta dos Direitos Fundamentais da UE no seu 10.º aniversário: pontos de vista da sociedade civil e das instituições nacionais de direitos humanos], p. 3.
- (⁹⁹) A REFJ é a principal entidade promotora e plataforma de formação e intercâmbio de conhecimentos no sistema judicial europeu. Trabalha em conjunto com a Comissão Europeia e com cerca de 40 órgãos judiciais nacionais da UE, que são membros e observadores da REFJ. Consultar o seu [sítio Web](#) para mais informação.
- (¹⁰⁰) FRA (2018), Parecer 4/2018, 24 de setembro de 2018, apresentado a pedido do Parlamento Europeu; ver p. 63 e 64.
- (¹⁰¹) Comissão Europeia, Presidência Finlandesa da UE e FRA (2019), **Outcome of the 12 November 2019 Charter conference 'Making the EU Charter of Fundamental Rights a reality for all'** [Resultado da Conferência de aniversário da Carta «Tornar a Carta da UE uma realidade para todos», de 12 de novembro de 2019], p. 6.
- (¹⁰²) Conselho da União Europeia (2019), **Conclusões do Conselho sobre a Carta dos Direitos Fundamentais 10 anos depois: ponto da situação e trabalhos futuros**, adotadas em 7 de outubro de 2019.



O Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2020 da FRA e os seus pareceres, disponíveis como publicações separadas nas 24 línguas oficiais da UE, podem ser consultados no sítio Web da Agência em:

- <https://fra.europa.eu/en/publication/2020/fundamental-rights-report-2020>
- <https://fra.europa.eu/en/publication/2020/fundamental-rights-report-2020-fra-opinions>

Contactar a UE

Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros de informação Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em: https://europa.eu/european-union/contact_pt

Telefone ou correio eletrónico

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:

- pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),
- pelo telefone fixo: +32 22999696, ou
- por correio eletrónico, na página: https://europa.eu/european-union/contact_pt

Encontrar informações sobre a UE

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa: https://europa.eu/european-union/index_pt

Publicações da UE

As publicações da UE, quer gratuitas quer pagas, podem ser descarregadas ou encomendadas no seguinte endereço:

<https://publications.europa.eu/pt/publications>. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o serviço Europe Direct ou um centro de informação local (ver https://europa.eu/european-union/contact_pt).

Legislação da UE e documentos conexos

Para ter acesso à informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1952 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex em:

<http://eur-lex.europa.eu>

Dados abertos da UE

O Portal de Dados Abertos da União Europeia (<http://data.europa.eu/euodp/pt>) disponibiliza o acesso a conjuntos de dados da UE. Os dados podem ser utilizados e reutilizados gratuitamente para fins comerciais e não comerciais.



A PROMOVER E A PROTEGER OS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TODA A UE —

O presente Destaque aborda mais de perto a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que se tornou juridicamente vinculativa há 10 anos. Ao nível da UE, a Carta ganhou visibilidade e deu origem a uma nova cultura de direitos fundamentais. No plano nacional, a sensibilização para a Carta e a sua utilização têm sido limitadas. Os tribunais utilizam cada vez mais a Carta, evidenciando o impacto deste moderno instrumento. Mas a sua utilização pelos governos e parlamentos continua a ser modesta. Por exemplo, há poucas indicações sobre a existência ou não de pessoas que se dedicam a examinar regularmente se as legislações nacionais que transpõem a legislação da UE são compatíveis com a Carta.

O Conselho da UE instou os Estados-Membros a partilharem regularmente as suas experiências com a Carta e a reforçarem as instâncias nacionais competentes. Não é, todavia, fácil identificar exatamente em que casos é a Carta aplicável ao nível nacional. Este é um obstáculo significativo que limita o seu uso mais generalizado. A fraca consciencialização do seu valor acrescentado em relação às fontes jurídicas desde há muito estabelecidas é outro obstáculo importante.

Os profissionais da justiça que compreendam a Carta e a possam pôr em prática à escala nacional e regional/local podem ajudar a generalizar a sua utilização e a melhorar a sua aplicação. É, por essa razão, essencial que os agentes nacionais relevantes tenham uma formação mais especializada sobre a utilização da Carta.



FRA – AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA
SCHWARZENBERGPLATZ 11 – 1040 VIENA – ÁUSTRIA
TEL. +43 158030-0 – FAX +43 158030-699

fra.europa.eu

 [facebook.com/fundamentalrights](https://www.facebook.com/fundamentalrights)

 twitter.com/EURightsAgency

 [linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency](https://www.linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency)



Serviço das Publicações
da União Europeia